



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EMÍLIA JESUS MENDONÇA

**A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Salvador
2018

EMÍLIA JESUS MENDONÇA

**A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Salvador
2018

EMÍLIA JESUS MENDONÇA

**A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito Processual Civil, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

Dedico o presente trabalho a todos que acreditaram em mim ao longo desta trajetória. Especialmente aos meus pais e a meus tios Ivonete e Ricardinho pelo apoio constante a cada etapa ultrapassada.

AGRADECIMENTOS

A elaboração do presente trabalho me exigiu muita dedicação, disciplina, paciência e coragem para vencer os obstáculos, pessoais e acadêmicos, que apareceram em minha caminhada, o que tornou esse aprendizado ainda mais desafiador e valioso. Além do engrandecimento intelectual, este estudo me presenteou com o apoio e incentivo de diversas pessoas, que, de uma forma ou de outra, contribuíram para o desenvolvimento e concretização desse sonho, às quais devoto a minha imensa gratidão.

Assim, agradeço, primeiramente, a Deus, pelo dom da vida, por me acalantar diante das dificuldades e por ter me dado a oportunidade de realizar essa pesquisa.

Agradeço também as professoras Cristiane Sodré e Engrácia Lima por possibilitarem a concretização desta pesquisa, através de uma dedicada orientação. Agradeço pela atenção e, sobretudo, pelo incentivo.

Aos meus pais, sempre presentes ao meu lado, ajudando-me em tudo que estiver aos seus alcances.

Aos meus tios Ivonete e Ricardinho, designo um especial agradecimento pelo auxílio e incitamento indispensáveis à conclusão desta monografia.

À Rodrigo, Indira e Samyr, pela paciência, compreensão e apoio inestimável para construção desta pesquisa.

Aos demais familiares e amigos, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos, que dividiram comigo dias difíceis, bem como as vitórias da vida, comemorando cada parte da minha história como se fosse a deles.

Aos professores da pós-graduação realizada na Faculdade Baiana de Direito que em brilhantes exposições nortearam o estudo do Direito Processual Civil e, proporcionaram um crescimento intelectual inenarrável, que foram acrescidos na pesquisa ora finalizada.

Enfim, para não incorrer em deslealdade, agradeço a todos aqueles que de alguma maneira colaboraram para o desfecho dessa monografia.

RESUMO

A boa-fé nos remete as questões que envolvem as relações humanas em sociedade, no sentido de se validar condutas de confiança e respeito que devem estar presentes entre as pessoas no convívio em sociedade. Denota de tempos em que bastava a palavra dada para que se firmassem os acordos e estes eram garantidos entre as partes e por seus familiares no caso de morte. A presente pesquisa, tem por escopo responder ao seguinte questionamento: quais as formas de concretização do princípio da boa-fé objetiva no direito processual civil? E para contemplá-la temos por objetivo analisar os parâmetros utilizados pelo judiciário para a aplicação do princípio da boa-fé e especificamente relatar o surgimento do princípio da boa-fé no contexto histórico do judiciário, contextualizar a boa-fé antes e depois do Novo Código de Processo Civil e identificar a concretização do princípio da boa-fé nos julgados dos tribunais brasileiros. É de grande relevância e se justifica devido a necessidade de conhecimento e apropriação das mudanças advinda do novo código. Realizaremos uma revisão bibliográfica, o método qualitativo, dedutivo e crítico analisando as publicações, com base nas referências teóricas encontradas em livros, periódicos, revistas, e outros, não sendo, então, uma mera repetição do que já foi dito sobre o tema escolhido, mas um exame que permitiu a tomada de novas conclusões sob novos enfoques e abordagens. Conclui-se, portanto, que o Novo Código de Processo Civil positivou regras claras que devem ser respeitadas por todas as partes, e assim, com fulcro no princípio da boa-fé objetiva, devem primar pela lealdade processual. Desta forma a aplicação da pena de sanção em decorrência do descumprimento ao dever de boa-fé serve como forma de concretizar o instituto.

Palavras chaves:Princípio da Boa-Fé; Má-fé; Novo Código de Processo Civil. Jurisprudências.

ABSTRACT

Good faith refers us to the issues that involve human relations in society, in order to validate conduct of trust and respect that must be present among people in society. It denotes times when the word given was enough to sign the agreements and these were guaranteed between the parties and their relatives in the event of death. The purpose of this research is to answer the following question: what are the ways of achieving the principle of objective good faith in civil procedural law? And to contemplate it we aim to analyze the parameters used by the judiciary to apply the principle of good faith and specifically to report the emergence of the principle of good faith in the historical context of the judiciary, to contextualize good faith before and after the New Code of Civil Procedure and to identify the implementation of the principle of good faith in Brazilian court judgments. It is of great relevance and is justified due to the need for knowledge and appropriation of the changes coming from the new code. We will carry out a bibliographical review, qualitative, deductive and critical method analyzing the publications, based on the theoretical references found in books, periodicals, magazines, and others, not being a mere repetition of what has already been said about the chosen theme, but an examination that allowed new conclusions to be drawn under new approaches and approaches. It is concluded, therefore, that the New Code of Civil Procedure has established clear rules that must be respected by all parties, and thus, with a focus on the principle of objective good faith, must be based on procedural loyalty. In this way, the application of the penalty of sanction as a result of noncompliance with the duty of good faith serves as a way of concretizing the institute.

Key words: Principle of Good Faith; Bad faith; New Code of Civil Procedure.
Jurisprudence

LISTA DE ABREVIATURA

BGB - Bürgerliches Gesetzbuch

CC/02 – Código Civil de 2002

CC/16 – Código Civil de 1916

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

NCPC – Novo Código de Processo Civil de 2015

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	13
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA BOA-FÉ.....	13
2.1.1 <i>No direito estrangeiro</i>	<i>15</i>
2.1.2 <i>No direito brasileiro</i>	<i>19</i>
2.2 CONCEITO DE BOA-FÉ.....	24
2.2.1 <i>Conceito de boa-fé subjetiva.....</i>	<i>26</i>
2.2.2 <i>Conceito de boa-fé objetiva.....</i>	<i>288</i>
2.3 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	30
2.3.1 <i>A boa-fé como elemento interpretativo-integrativo</i>	<i>311</i>
2.3.2 <i>A boa-fé como elemento de criação de deveres anexos.....</i>	<i>32</i>
2.3.3 <i>A boa-fé como elemento de limitações ao exercício de direitos.....</i>	<i>36</i>
3 CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	37
3.1 BOA-FÉ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	37
3.1.1 <i>Da responsabilidade das partes por dano processual - art. 79 do NCPC</i>	<i>47</i>
3.1.2 <i>Das situações em que a parte será considerada litigante de má-fé - Art. 80 do NCPC.....</i>	<i>48</i>
3.1.3 <i>A litigância de má-fé e o óbice punitivo - Art. 81 do NCPC</i>	<i>49</i>
3.2 SANÇÕES PROCESSUAIS DECORRENTES DA QUEBRA DE BOA-FÉ: UM OLHA DAS JURISPRUDÊNCIAS	55
4 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIA.....	70

1 INTRODUÇÃO

A boa-fé nos remete as questões que envolvem as relações humanas em sociedade, no sentido de se validar condutas de confiança e respeito que devem estar presentes entre as pessoas no convívio em sociedade. Denota de tempos em que bastava a palavra dada para que se firmasse os acordos e estes eram garantidos entre as partes e por seus familiares no caso de morte.

A palavra boa-fé, que teve sua origem do latim, vem de *fides*, que significa honestidade, lealdade, confiança e, portanto, agir de boa-fé significa ser ético, fiel e probo¹.

No universo do Direito os valores que embasam e direcionam a conduta das pessoas delimitam este princípio, o da boa-fé, e serão analisados dentro de requisitos previamente definidos na legislação vigente, que preconiza o cumprimento com exatidão do pactuado, bem como a intenção, a malícia, a não intenção de lesar o outro e por isso, ser considerado cláusula geral, que impõe as partes colaborarem mutuamente.

A verdade, o pecado, a ética, idéias de lealdade, juramento de honra e cumprimento da palavra, reciprocidade e confiança nos remetem à necessidade de entender o subjetivo e definir o objetivo que envolve o instituto. Desta forma, observando os dois sentidos dogmáticos distintos: objetivo e subjetivo, onde o primeiro sentido, traz a boa-fé, como um estado fático e psicológico do sujeito, levando em consideração a sua intenção e o segundo sentido trata de norma de conduta que determina a forma como o sujeito deve agir².

A boa-fé historicamente sempre esteve ligada a padrões de condutas e comportamentos que norteavam as relações sociais. Contudo, mesmo o referido princípio se materializando através de uma cláusula geral, onde não se encontra uma solução jurídica para respaldar uma decisão e uma sanção, assim vigorando através de todo o ordenamento jurídico, ainda é possível observar algumas atitudes no âmbito jurídico que colocam em xeque o comportamento esperado, em consonância com o referido princípio.

¹ MARTINS, Flávio Alves. **A boa-fé objetiva e a sua formalização no direito das obrigações brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 7. Apud Soares, Renata Domingues Balbino Munhoz. A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência. São Paulo: LTr, 2008. p. 79.

² DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) trouxe como um de seus pilares o Princípio da boa-fé objetiva, que enquanto norma de conduta impõe que todos os sujeitos ajam de acordo com certos padrões recomendados, de clareza e honestidade, de modo que corresponda a confiança empregada pela outra parte.

Com efeito, o Princípio da Boa-fé objetiva pode ser visto expressamente nos dispositivos 5º, 322 § 2º e 489 § 3º do NCPC, devendo ser observado por todas as partes que de alguma forma participem do processo.

Contudo, deve-se atentar para que não haja confusão entre os dois sentidos da boa-fé, já que enquanto princípio – norma de conduta – seu descumprimento resulta na ausência de boa-fé, enquanto que a má-fé é a ausência de boa-fé subjetiva.

Por ser um tema que tem tratamento novo em nosso ordenamento jurídico, este trabalho deseja responder à seguinte pergunta: quais as formas de concretização do princípio da boa-fé objetiva no direito processual civil?

Na perspectiva de responder ao questionamento que conduz a pesquisa buscou-se analisar os parâmetros utilizados pelo judiciário para a aplicação do princípio da boa-fé e especificamente relatar o surgimento do princípio da boa-fé no contexto histórico do judiciário, contextualizar a boa-fé antes e depois do NCPC e identificar a concretização do princípio da boa-fé nos julgados dos tribunais brasileiros.

Nesse diapasão, é vultoso esclarecer qual o sentido da palavra ‘parâmetro’ pretendemos utilizar, já que se trata de uma expressão vastamente utilizada em outras áreas das ciências. Segundo o site Meus Dicionários, a palavra de origem grega, possui o sentido de norma ou padrão, utilizado em uma relação de comparação entre coisas, pessoas, fatos, acontecimentos, condições ou circunstâncias equivalentes³.

Já o dicionário Michaelis conceitua como “aquilo que serve de base ou norma para que se proceda à avaliação de qualidade ou quantidade; medida, padrão”, ou ainda,

Feito tais esclarecimentos, é imperioso mencionar que o questionamento feito alhures se faz necessário, pois o tema é de grande importância, haja vista sua repercussão e consequências na ordem jurídica, sobretudo no âmbito do direito processual civil. Desse modo, o Princípio da boa-fé objetiva merece uma análise mais detalhada, considerando a vigência do NCPC em março de 2016, no qual o referido

³ MEUS DICIONÁRIOS. Dicionário On-line Meus dicionários, 11 de mar. 2018. Disponível em: <<https://www.meusdicionarios.com.br/parametro>>. Acesso em 11 de mar. 2018.

princípio estabelece determinados padrões de condutas concebidas como adequadas, bem como as sanções decorrentes pelo seu descumprimento.

Inicialmente discorrer-se-á acerca da evolução histórica do conceito da boa-fé, partindo do direito estrangeiro ao direito pátrio, até a denominação utilizada nos dias atuais. Com esta finalidade, será feita a diferenciação entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva, bem como a apresentação das funções que a boa-fé objetiva desempenha dentro do ordenamento.

Em seguida, analisar-se-á os artigos que tratam da boa-fé objetiva, dentro do NCPC, expressa e implicitamente, relacionando com o código antigo no sentido de se evidenciar as mudanças realizadas e finalmente através da apreciação de julgados previamente selecionados nos Tribunais discutiremos os critérios e/ou parâmetros utilizados pelo juiz no sentido de concretizar o princípio da boa-fé.

Para atender a proposta da pesquisa optou-se pela bibliográfica, partindo do pressuposto de que a utilização da mesma é de fundamental importância, uma vez que neste tipo de pesquisa é possível ter acesso a uma gama considerável de textos onde se poderá obter aprofundamento sobre as teorias produzidas sobre o determinado assunto.

A revisão bibliográfica trata-se de uma análise crítica e ampla das publicações, em que procura-se explicar e discutir determinado tema com base nas referências teóricas encontradas em livros, periódicos, revistas, e outros, não sendo, então, uma mera repetição do que já foi dito sobre o tema escolhido, mas um exame que permite a tomada de novas conclusões sob novos enfoques ou abordagens.⁴

Para tanto, a presente revisão bibliográfica é baseada no conhecimento científico, sendo este fundamentado em ocorrências ou fatos. Segundo Marconi e Lakatos⁵, as proposições ou hipóteses neste tipo de conhecimento têm sua veracidade ou falsidade conhecida por meio da experimentação, assim a característica fundamental deste é a sua verificabilidade, ou seja, a capacidade de conseguir ser comprovada, dessa forma as hipóteses e as afirmações que não podem ser confirmadas não pertencem, segundo os autores supracitados, ao âmbito da ciência.

Utilizaremos o método dedutivo, partindo do pressuposto de que este método trabalha com a interpretação de fenômenos, análise e síntese de idéias. De acordo

⁴ MARCONI; LAKATOS, 2011.

⁵MARCONI; LAKATOS, 2011

com Marconi e Lakatos⁶, o método dedutivo é feito a partir de uma reformulação de modo explícito de alguma informação, já contida nas premissas, desta forma atenderá o propósito de explicitar as informações essenciais.

A abordagem escolhida será a qualitativa, sabendo que nesta há uma preocupação em analisar e interpretar os aspectos mais profundos, descrevendo, assim, a complexidade do comportamento humano. Este tipo de abordagem “fornece uma análise mais detalhada sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento, etc.”⁷.

A coleta de dados para esta pesquisa parte de buscas no Scielo (Scientific Electronic Library OnLine), jurisprudências através do site Jusbrasil, periódicos eletrônicos em Direito, livros disponibilizados na biblioteca da FACULDADE BAIANA e livros pessoais.

Os textos serão selecionados a partir da variável de interesse, sendo selecionados os artigos segundo os seguintes critérios: publicações no idioma português, da área de direito a partir dos seguintes descritores: Princípio da Boa-Fé; Má-fé; Novo Código de Processo Civil.

⁶MARCONI; LAKATOS, 2011. p. 269.

⁷MARCONI; LAKATOS, 2011. p. 269.

2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva se apresenta como princípio e como cláusula geral, marcando presença no direito pátrio e estrangeiro antes mesmo de sua positivação no ordenamento vigente, tendo como principal alvo estabelecer parâmetros de conduta para os indivíduos nas relações sociais e jurídicas.

Contudo, o que se observou a partir do presente estudo é que o conceito de boa-fé acompanha o desenvolvimento histórico-cultural das sociedades, estando em constante transformação.

Todavia, mesmo não sendo objeto de estudo do trabalho a problematização acerca do conceito de princípio, através dos ensinamentos de Ávila foi possível compreender que o princípio apresenta um valor, enquanto a norma determina um padrão de conduta:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte e nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser provido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.⁸

Assim, através de suas funções desempenhadas dentro no ordenamento jurídico - interpretativa, criadora de deveres anexos e limitativa do exercício de direitos - a boa-fé atinge como consequência o impedimento de comportamentos contraditórios, já que garante um processo justo e cooperativo.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA BOA-FÉ

As relações humanas são regidas por normas de condutas sociais que se baseiam nos valores supremos que podem ser compreendidos por um homem, independentemente de seu grau de instrução. Essas normas de condutam

⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros, 2015, pag. 225.

acompanham as transformações históricas, sociais, ética e religiosa de cada época, e se traduzem nos princípios éticos que norteiam a vida em sociedade.

A partir do momento em que essas normas éticas se transformam em princípios jurídicos, deixam de ser interpretados meramente como princípios éticos e adotam o caráter de normas jurídicas, cuja efetivação no ordenamento ocorre de forma mais efetiva, já que seu descumprimento possui consequências mais graves.

Dessa forma, a boa-fé enquanto princípio jurídico, concebido como norma fundamental pelo Novo Código de Processo Civil - NCPC, apesar de já ser um velho conhecido da doutrina, ganha maior ênfase com a sua vigência.

Nesse diapasão, é vultoso esclarecer que para grande parte da doutrina inexistem hierarquia entre princípios e normas⁹, todavia, há uma grande preocupação em se distinguir as duas terminologias. Assim, o princípio pode ser exemplificado como fonte norteadora da aplicação do direito¹⁰, ou ainda, nas palavras de Maria Berenice¹¹ “são mandamentos nucleares de um sistema”, são, portanto,

Normas que atribuem fundamento a outras normas, por indicarem fins a serem promovidos, sem, no entanto, preverem o meio para a sua realização. Eles apresentam, em razão disso, alto grau de indeterminação, não no sentido de mera vagueza, presente em qualquer norma, mas no sentido específico de não enumerarem exaustivamente os fatos em presença dos quais produzem a consequência jurídica ou de demandarem a concretização por outra norma, de modos diversos e alternativos¹².

No que diz respeito às normas, Humberto Ávila¹³ as define como “os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”. E, no mesmo sentido, Alexandre Câmara¹⁴ leciona que se trata da “interpretação atribuída ao texto”.

No dizer de Aldemiro Rezende¹⁵, a boa-fé está intrinsecamente vinculada aos fatores culturais, sociais e jurídicos da sociedade vigente, desse modo “sempre estará a espelhar uma ordem jurídica e social”, que devido à sua constante mudança e

⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 170.

¹⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 55.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 41.

¹² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 155.

¹³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 50.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 29.

¹⁵ DANTAS Júnior, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no princípio da boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 29/30.

transformação, impede a elaboração “de um conceito definitivo e acabado para a mesma”¹⁶. Assim, é importante esclarecer para cada contexto social a boa-fé pode, e provavelmente irá, se apresentar com características distintas. E até em um mesmo ordenamento é possível perceber que a boa-fé ora refere-se a norma de conduta, ora diz respeito ao estado psíquico do sujeito.

Compreender como o princípio se consolidou ao longo dos séculos, no contexto alienígena e brasileiro proporciona uma melhor compreensão sobre a construção de parâmetros que assegurem a sua aplicação.

2.1.1 No direito estrangeiro

A boa-fé é um tema que durante muito tempo foi tratado com irrelevância pela doutrina, já que era mencionada raras e esporádicas vezes nos ordenamentos alienígenas, e no brasileiro. Diante da timidez em que era citada, pouco chamou a atenção de doutrinadores e estudiosos da época, que se limitavam a conceituá-la de forma rasa e, quase sempre, dando enfoque a sua concepção subjetiva, fato que se comprova diante da pouca doutrina disponível a época acerca do assunto.

Ao longo da história, a boa-fé sofreu algumas alterações em seu conceito, que aos poucos foi se distanciando do conceito inicial oriundo do direito romano e ganhando novas formas, amplitudes e aplicação, principalmente após ser recepcionado pelo direito civil europeu, ganhando destaque dois países: a França, responsável pela primeira codificação civil em 1804, e Alemanha, que desenvolveu a segunda codificação civil em 1896, ambos adotados como referência para a criação dos códigos civis dos demais países e influenciando o direito civil até os dias atuais, até mesmo no Brasil¹⁷.

A boa-fé romana deriva da palavra *fides* latina, que significa honestidade, confiança, lealdade, sinceridade e fidelidade¹⁸, e era empregada através de uma infinidade de conceitos distintos, dentre os quais Aldemiro Rezende¹⁹, destaca a *fides*

¹⁷ DANTAS Júnior, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no princípio da boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 41/42.

¹⁸ MARTINS -COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 412.

¹⁹ DANTAS Júnior, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no princípio da boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 41/42.

sacra, “prevista na Lei das XII Tábuas, através da qual se cominava sanção religiosa contra o padrão que fraudasse a *fides* do cliente”, a *fides-facto*, “que não apresentava qualquer conotação religiosa ou moral, ligando-se à questão de garantia de alguns institutos”, e a *fides-ética*, que também se referia à noção de garantia, mas que agora consiste na qualidade de uma pessoa, por isso que eivada de um conteúdo moral. Neste sentido:

Os romanos entendiam a *fides* como poder e como promessa, eis que representava o respeito à palavra dada, o que levou, posteriormente, à idéia de ética. A *fides* era, portanto, o ponto de partida para a confiança, que se manifestava de diversas formas, tais como a *fides patroni* (nas relações entre patronato e clientela, esta entendida como a classe intermediária entre os cidadãos inteiramente livres e os escravos) e a *fides populi romani* (na esfera das relações internacionais para fundamentar o poder político do Império Romano e no plano das relações internas como legitimação de poder e da força).²⁰

Assim, para o direito romano, a boa-fé era concebida como um sistema de ações, e não de direitos, através da qual os contratantes deveriam agir sem dolo, apresentando comportamento honesto e segundo o critério de relações leais.²¹

Contudo, ainda segundo o autor supracitado, há um desinteresse científico pela boa-fé romana, é que os conceitos utilizados durante este período em nada se assemelham com os conceitos utilizados atualmente, pois após o direito europeu importar a boa-fé para sua doutrina, ela sofreu transformações e evoluiu, de modo que essa boa-fé recepcionada e transformada pelo direito europeu é que influenciou os demais códigos, e também o Código Civil (CC) e Processual Civil brasileiro.

Assim, seguindo essa linha cronológico-histórica, para o Direito canônico, influenciado pela igreja e pelo cristianismo, a boa-fé foi adotada apenas em seu sentido subjetivo, e, nas palavras da autora:

O direito canônico privilegiou a noção de boa-fé como ausência de pecado, revestindo-a de conotação moral e convertendo-a em valor. Nele, um dos mandamentos é o dever de amar o próximo, sendo que quem ama não trai ou mente. A palavra dada e a vontade manifestada

²⁰ ENTZ, André Soares. Origem e evolução histórica da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1541, 20 set. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10427>>. Acesso em: 12 janeiro de 2018.

²¹ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

eram sagradas, não agir de boa-fé ou faltar com a palavra dada era considerado pecado²².

Nesse sentido, para o direito canônico, a boa-fé é representada através de dois aspectos, o *Corpus Iuris Canonici*, no qual “a posição que consta é a da necessidade da boa-fé durante todo o período prescricional”²³ e *nuda pacta*, “acordo de vontades, obrigações naturais, onde não avia possibilidade de exigir o cumprimento da avença”²⁴:

A bona fides agora é vista pelo direito canônico como uma “ausência de pecados”, o inverso da má-fé. Com a valorização do instituto da promessa pelo direito canônico, que a atribuía um valor moral, a bona fides passa a outorgar força obrigatória à vontade dos contratantes. Assim o consensualismo deixa de ser uma exceção e passa a ser um princípio geral. O direito canônico teve o mérito de transformar a conotação técnica da bonafideiudicium romana em um instituto com o caráter de princípio geral do direito.²⁵

Além do direito romano e canônico, a boa-fé também teve destaque no direito francês e alemão, ocasião onde se deu, respectivamente a primeira e segunda positivação do princípio da boa-fé.

No direito francês, o marco jurídico da boa-fé se deu através do Código Civil Francês, o Código de Napoleão de 1804, que apesar de ter surgido após a Revolução Francesa (1789), consolidou e sistematizou os pensamentos jurídicos do período anterior à Revolução, nesse sentido, a opinião de Rezende²⁶:

Ocorre que a comissão de juristas encarregados da elaboração do Código Civil francês, liderada por Portalis, tinha a sua formação jurídica nessa mesma linha evolutiva, não se destacando por qualquer posicionamento revolucionário, ou seja, não se vislumbrando qualquer diferença significativa quanto ao conteúdo das normas jurídicas. A inovação, dessarte, foi quanto à forma pela qual tais normas passaram a ser apresentadas, ou seja, quanto à codificação em si mesma, inovando pela reunião das regras jurídicas em um só texto legal, e não, quanto ao eu conteúdo, havendo mesmo quem afirme que “*não há, entre a doutrina jurídica pré-revolucionária e o Código, quaisquer quebras ou, sequer, evoluções significativas*”.

²²GOMES, Maisa Conceição. **Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do código civil brasileiro**. Belo horizonte: 2009, p. 34

²³ CORDEIRO, Antônio Menezes. 2007, p.152.

²⁴ César Fiúzaapud GOMES, Maisa Conceição. **Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do código civil brasileiro**. Belo horizonte: 2009. p.35.

²⁵SARTURI, Claudia Adrielle. O percurso histórico do princípio da boa-fé. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 06 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51179&seo=1>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

²⁶ DANTAS Júnior, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no princípio da boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 41/42.

Neste cenário, no referido código, “a cultura jus-naturalista da época e a prevalência da autonomia da vontade como eixo central, fizeram com que a boa-fé tivesse o seu conteúdo enfraquecido”²⁷, ou seja, a boa-fé apesar de citada em seu texto normativo teve pouca relevância para o direito francês, sobretudo em virtude da rigidez do seu sistema jurídico, que estabelecia a aplicação literal da lei, sem levar em consideração a influência de outros fatores externos (princípios e costumes).

Se por um lado a França seguia os trilhos do positivismo, em caminho extremamente oposto encontrava-se a Alemanha, que sob a ótica da escola histórica do direito, dirigida por Savigny, defendia que “o direito só poderia ser estudado se fossem levadas em conta, dentre outras, as seguintes características: a) a individualidade e a variedade do homem; b) o valor da tradição”²⁸, opondo-se fortemente à codificação do direito civil.

Contudo, no ano de 1900, quase um século após o Código Francês, entrou em vigor o Código Civil Alemão, conhecido como Bürgerliches Gesetzbuch - BGB, consagrando em seu texto a boa-fé objetiva e subjetiva, sem contudo utilizar essas terminologias, e ainda, segundo o estudo realizado por Antônio Menezes Cordeiro (apud Maisa Conceição Gomes) “verificou-se que constam no BGB cinco dispositivos acerca da boa-fé objetiva – representada pela expressão Treu und Glauben – e dezesseis acerca da boa-fé subjetiva – correspondente à expressão guter Glauben”²⁹.

Apesar dos referidos artigos tratarem expressamente acerca da boa-fé, os estudiosos, como por exemplo Aldemiro Rezende³⁰, apontam que o código tratou da temática de forma bastante tímida. Em contrapartida, a jurisprudência, em especial a comercial, funcionou como mola propulsora do tema. Isso pode ser visto no texto abaixo:

Como visto, o direito comercial se apresenta originalmente como norma eminentemente consuetudinária, tratando-se do ramo jurídico ligado, de maneira mais cadente, aos usos e costumes do tráfico. A dinâmica características do comércio dá uma grande ênfase à prática, permitindo o ganho de celeridade e de flexibilidade para o enfrentamento de situações permanentes e contingenciais. Essa propriedade do direito comercial, aliada à sua busca pela diminuição do elemento formal, revela o vetor para o desenvolvimento prático da

²⁷ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 99.

²⁸ Idem.p. 73.

²⁹ CORDEIRO, Antônio menezes, 2007, p. 325/326.

³⁰ DANTAS Júnior, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no princípio da boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 41/42.

boa-fé objetiva. A autonomia da jurisdição comercial pode, assim, construir decisões que materializavam aplicações do que, hoje, se concebe como cláusula geral de padrão conduta³¹.

Dessa forma, verifica-se que o desenvolvimento da boa-fé no direito Alemão se deu, essencialmente, em virtude da jurisprudência comercial, que diante da ausência de doutrina acerca do tema, e ainda, das necessidades comerciais, aplicaram a boa-fé para a solução das questões práticas no que diz respeito ao tráfego mercantil. A esse respeito:

O direito alemão, diversamente de todos os outros povos influenciados pelo sistema romano, continua a atribuir-lhe grande relevância, destacando-se, neste âmbito, a teoria da interpretação e suas técnicas. Desta sorte, o princípio da boa fé está presente, dentre outros aspectos do contrato, na exceção de contrato não cumprido, no § 242, onde se prescreve dever ser a execução da prestação realizada de acordo com a boa fé. Também na fase pré-contratual, a boa fé é reclamada, servindo de fundamento à responsabilidade civil, quando da ocorrência da culpa in contrahendo, conceito de origem romana, magistralmente sistematizado por Von Ihering²⁷, antes mesmo da entrada em vigor do BGB.³²

A explicação dessa linha evolutiva a respeito da boa-fé e da transformação de seu significado ao longo da história se faz necessária para possibilitar o entendimento de seu conceito atual, já que possui influência direta do Código Civil Alemão de 1900, através das interpretações referendadas pela doutrina e jurisprudência³³.

2.1.2 No direito brasileiro

A evolução da boa-fé no Brasil, como é de se esperar, recebeu forte influência do Código Francês e do alemão, não apenas em virtude de seus códigos serem as primeiras codificações, utilizados como referência para a elaboração das compilações

³¹ PEREIRA, Fábio Queiroz. O Direito Comercial e a formação histórica do princípio da boa-fé objetiva. **SCIENTIA IURIS**, Londrina. V. 17, n. 2, p. 21. Dez.2013.

³²FRADARA, Vera Maria Jacob de. A boa fé objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. **Migalhas**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI63650,101048-A+boa+fe+objetiva+uma+nocao+presente+no+conceito+alemao+brasileiro+e>. Acesso em 12 de janeiro de 2018.

³³ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva**. 1ª ed. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 212.

posteriores, como também por que os juristas e doutrinadores da época também eram formados na Europa, onde havia escolas de Direito³⁴.

O primeiro registro da boa-fé no Brasil se deu através do Código Comercial Brasileiro (1850), que em seu artigo 131³⁵ dispôs:

Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;

(...)

4 - o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras;

O que facilmente se observa, é que no Código Comercial, ao contrário do que ocorreu no Código Civil de 16, a boa-fé foi tratada como norma de conduta, ou seja, em seu sentido objetivo, mesmo que na prática a jurisprudência e a doutrina não tenha aplicado em toda a sua plenitude, sendo utilizado como mecanismo de interpretação dos contratos.

Posteriormente, a boa-fé foi mencionada novamente no Código Civil de 1916, através do qual teve apenas uma abordagem subjetiva “como o estado de ignorância do sujeito que, por desconhecer um determinado fato, gozava de tratamento privilegiado”³⁶, não exercendo o papel de norma de conduta.

Há de se destacar, contudo, que durante este período a temática era bastante nova e pouco debatida pela doutrina pátria e tribunais, e, portanto, carente de respaldo técnico e jurídico que possibilitasse sua utilização como “cânone interpretativo a exigir dos contratantes padrões de comportamento”, somado a isso, ainda estava impregnado no seio social a utilização do modelo liberal de contrato, o qual não permitia a intervenção jurisdicional no que fora avençado³⁷.

³⁴ DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Teoria dos Atos Próprios no princípio da boa-fé. Curitiba: Juruá, 2008. p. 90.

³⁵ BRASIL. LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm. Acesso em 01 de fevereiro de 2018.

³⁶ DUARTE, Ronnie Preuss. A Cláusula geral da boa-fé no novo Código Civil Brasileiro. Novo Código Civil – questões controvertidas, p. 402, v. 02. Apud Dantas Júnior, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no princípio da boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 90.

³⁷ PEREIRA, Fábio Queiroz. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v. 17, n. 02, p.9-28, dez2013.

Mais tarde, em 1991, o princípio da boa-fé foi objeto de tutela do Código de Defesa do Consumidor - CDC, através dos artigos 4º, III, 51, IV, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.³⁸

Aqui, sua atuação se deu como um princípio máximo orientador do CDC, e ainda como fundamento para as condutas que premeiam as relações contratuais, moldando a conduta esperada das partes contratante, quais sejam: cooperação, fidelidade e confiança. Através desse texto legal, “toda cláusula que infringir este princípio é considerada, *ex lege* como abusiva”³⁹.

Através de uma simples análise, é possível verificar a aplicação da boa-fé através de suas funções, a limitadora, quando proíbe práticas abusivas, a criadora de deveres acessórios, quando prevê que as partes devem se comportar de forma a permitir a satisfação justa do contrato celebrado, satisfazendo as expectativas criadas em terceiros, mesmo que tais comportamentos não estejam expressamente previstos no contrato, e por fim, a interpretativa, quando dispõe que os contratos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé e os bons costumes⁴⁰.

³⁸BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF.

³⁹ SOUZA, Amanda Thais Zanchi de. O princípio da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor. **Direitonet**, 13 de Mai. 2005, Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2032/O-principio-da-boa-fe-objetiva-no-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2018.

⁴⁰ SOUZA, Amanda Thais Zanchi de. O princípio da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor. **Direitonet**, 13 de Mai. 2005, Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2032/O-principio-da-boa-fe-objetiva-no-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2018.

No mesmo sentido:

Então, a lei pretende que haja entre fornecedor e consumidor um tipo de relação que seja justa na contrapartida existente entre ambos. Lembro que, a boa-fé objetiva é parâmetro também para o comportamento do consumidor, que deve agir sob a égide do mesmo modelo. E, tenho de admitir que, neste século XXI, muitas empresas têm se esforçado para manter o equilíbrio, buscando a harmonização, respeitando seus clientes e agindo na direção da boa-fé. Naturalmente, essa mudança de postura reflete a maior consciência do consumidor a respeito de seus direitos e também a ampliação do leque de oportunidades para reclamações que surgiram pelas redes sociais e sites de internet, além da força da concorrência (quando ela existe). Isso é verdade. Mas, há mais: aos poucos, começa a surgir uma consciência empresarial que percebe que vale a pena respeitar a lei; que isso é a favor, não contra. E que buscar a harmonização é fundamental para os negócios.⁴¹

Posteriormente, o Código Civil de 2002 faz referência em seu bojo ao princípio da boa-fé e, nas palavras de Balbino⁴², “a promulgação desse código conferiu à boa-fé a importância desejada, incorporando-a ao nosso ordenamento jurídico como princípio geral, cuja aplicação é irradiada a todo o direito civil obrigacional”.

São vários os artigos que mencionam a boa-fé no Código Civil de 2002, dentre eles vale citar o artigo 113, que trata acerca da interpretação dos negócios jurídicos tomando por fundamento a boa-fé; o artigo 187, que diz respeito ao abuso do direito, quando o direito for exercido de forma contrária a boa-fé e; o artigo 422, que foi alvo de muitas críticas e estudos, possuindo a seguinte redação: “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*”. Apesar de destacar apenas três artigos, a boa-fé é mencionada expressamente 55 vezes no referido diploma legal.

Acerca da boa-fé no Código civil, Castro⁴³ assevera:

Pela inteligência do artigo 113 verifica-se que o princípio da boa-fé está vinculado não só com a interpretação do negócio jurídico, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma

⁴¹NUNES, Rizzato. A boa-fé objetiva como elemento de harmonização das relações jurídicas de consumo. Migalhas, 29 de fev. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI216091,61044-A+boafe+objetiva+como+elemento+de+harmonizacao+das+relacoes+juridicas>>. Acesso em 22 de março de 2017.

⁴²MUNHOZ, Renata Domingues Balbino. **A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: LTr, 2008. P 101.

⁴³CASTRO, Daniel Penteado. O princípio da boa-fé no Código Civil em vigor. Migalhas, 31 de ago. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI6660,11049-O+princípio+da+boafe+no+Código+Civil+em+vigor>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2018.

vez que as partes devem agir com lealdade e também em consonância com os usos do local em que o ato negocial foi por elas celebrado.

Já o artigo 187, por sua vez, prevê a hipótese do abuso de direito ou exercício irregular do direito. Significa dizer que o uso de um direito, poder ou coisa, além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Ainda que seja um ato legal ou lícito, pode esconder-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou em razão do desvio de finalidade sócio-econômica para o qual o direito foi criado e estabelecido.

Por fim, o disposto no artigo 422 materializa a boa-fé nas relações negociais, exigindo das partes em especial o dever de veracidade, integridade, honradez e lealdade, refletindo, desse modo, não só uma norma de conduta, mas também funcionando como paradigma na estrutura do negócio jurídico. Todavia, vale lembrar uma crítica tecida por diversos doutrinadores ao analisarem esse dispositivo, em particular no que diz respeito às limitações fixadas (período da conclusão do contrato até a sua execução), deixando de valorar a necessidade de aplicações da boa-fé às fases pré-contratual e pós-contratual, com a devida extensão do regramento.

No antigo Código de Processo Civil de 1973 já era possível observar a existência da boa-fé consagrada através do artigo 14, II, o qual dispunha que “São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: II - proceder com lealdade e boa-fé;”. Contudo, apesar da orientação para que as partes agissem de acordo com a boa-fé, sempre houve divergência doutrinária se esse dispositivo se tratava da boa-fé objetiva ou subjetiva. Apesar de existir posicionamento jurisprudencial assinalando que a boa-fé do artigo 14, II possuía o caráter de cláusula geral, e, portanto, norma de conduta, a divergência doutrinária só foi superada após a promulgação do NCPC⁴⁴.

Hodiernamente, a boa-fé possui ampla aplicação no direito em geral, destacando-se, sobretudo no Novo Código de Processo Civil - NCPC, que inseriu a boa-fé como norma fundamental em seu artigo 5º, que dispõe: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Ao mencionar a boa-fé no referido artigo, o NCPC buscou “reprimir comportamentos ímprobos, e não cooperativo entre as partes”⁴⁵, exigindo das partes

⁴⁴ MIRANDA, Lúgia Maia de Oliveira. A boa-fé processual objetiva à luz do novo código de processo civil: uma norma dirigida a todos os participantes do processo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v.11, n.1, jul. 2016.

⁴⁵ NEVES, Paulo Lucas. Princípio da boa-fé objetiva e sua importância no novo código de processo civil. **Jurídico Certo**, 11 de jun. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/aznar-neves-e-albrec/artigos/principio-da-boa-fe-objetiva-e-sua-importancia-no-novo-codigo-de-processo-civil-2252>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2018.

uma atuação justa, cooperativa e ética, repudiando qualquer conduta compatível com a má-fé.

Vale destacar o comentário de Theodoro Júnior⁴⁶ acerca do tema:

A má-fé subjetiva (conduta dolosa, com o propósito de lesar outrem) sempre foi severamente punida, no âmbito tanto do direito público como o do privado. Há, porém, uma outra visão da boa-fé, que se desprende do subjetivismo, para se localizar objetivamente no comportamento do agente, como exigência de ordem ético-jurídica. Essa boa-fé objetiva assumiu maior relevo em nosso direito positivo com o advento do Código do Consumidor e do novo Código Civil, que a adotaram como um dos princípios fundamentais do direito das obrigações. A infração à boa-fé objetiva é sancionada, independentemente de dolo ou culpa do agente. Consiste o princípio da boa-fé objetiva em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a idéia de lealdade e lisura. Com isso, confere-se segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados.

Como anotado acima, o comando de que trata o artigo 5º do NCPD, é direcionado para todos aqueles que de alguma forma participam do processo, o que inclui também o órgão jurisdicional. Corroborando com essa afirmativa, explica Didier⁴⁷ “que os sujeitos processuais devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta (“boa-fé objetiva”)”, ou seja, de acordo com o princípio da boa-fé, que é “norma que impõe condutas de acordo com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções”.

2.2 CONCEITO DE BOA-FÉ

Como citado anteriormente, o princípio da boa-fé tem sua origem no direito romano, nascendo a partir das expressões *fides-sacra*, *fides-fato*, *fides-ética*⁴⁸. Posteriormente, veio a expressão *bona fides*, amplamente utilizada no contexto jurídico.

⁴⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pag. 06

⁴⁷ DIDIER, Fredie Jr. **Curso de direito Processual Civil**. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2016. P.06.

⁴⁸ SOARES, Paulo Brasil Dill; CÂMARA, Andreza Aparecida Franco. A quebra do contrato e do pré-contrato a partir da violação da boa-fé objetiva. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p.9-30, dez. 2011.

Na Alemanha, o conceito inicial de boa-fé possuía as seguintes distinções, “a boa-fé subjetiva que constitui um expediente técnico para exprimir, em situações complexas, elementos atinentes ao sujeito; a objetiva que traduz o reforço material do contrato”⁴⁹, ou seja, o BGB foi o responsável por criar a distinção terminológica entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva.

Acerca de seu conceito nas relações contratuais, Venosa⁵⁰ aponta que:

Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais.

O princípio da boa-fé funciona como um caráter norteador de condutas, que deve ser seguido e respeitado para que se permita a concretização da função social a que se destina. Ele busca zelar pelos bons costumes, através de valores que estão intrinsecamente vinculados no bojo da sociedade, e por isso, sua compreensão e efetivação se permite concretizar por qualquer indivíduo.

Com efeito, o respeito ao princípio da boa-fé, bem como os demais princípios que dele emanam, deve ser configurado não apenas no momento de se efetivar uma relação contratual, mas também no momento anterior e posterior, pois antes mesmo de se firmar qualquer negócio jurídico, as partes já manifestam a sua vontade e comportamentos, que conseqüentemente geram expectativas em terceiros, e ainda, após o cumprimento de um contrato, pode sobrevir deveres anexos e acessórios, que também devem ser executados com fulcro na boa-fé.

Nesse esboço, Utrabo salienta⁵¹:

O princípio da boa-fé também ultrapassa a função jurídica tendo caráter social e cultural, sendo importante instrumento de equilíbrio social, apresentando especial relevância em relação à mitigação do princípio da liberdade contratual, bem como a autonomia privada. Atua, portanto, como uma forma de base fundamental para a busca da pacificação social, permitindo às pessoas que exerçam suas liberdades de forma equilibrada e cooperativa. Ademais, a boa-fé deve ser observada como conduta ética necessária ao cumprimento das relações jurídicas, sendo elemento fundamental para estabelecer confiança entre as pessoas envolvidas, a qual não deve ser violada

⁴⁹ SOARES, Paulo Brasil Dill; CÂMARA, Andreza Aparecida Franco. A quebra do contrato e do pré-contrato a partir da violação da boa-fé objetiva. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 15, n. 2, p.9-30, dez. 2011.

⁵⁰ VENOSA apud PEREIRA, Ricardo Utrabo. Venire contra factum proprium: sua aplicabilidade, amplitude e delimitações. Monografia (pós-graduação em direito aplicado) – UTP.Paraná, p. 3.

⁵¹ PEREIRA, Ricardo Utrabo. Venire contra factum proprium: sua aplicabilidade, amplitude e delimitações. Monografia (pós-graduação em direito aplicado) – UTP.Paraná, p. 3.

sob pena de haver conduta ilícita, quando esta violação implicar fato que consista o *venire contra factum proprium*

A propósito, como afirma Sarno⁵², durante muito tempo a jurisprudência pátria só fazia uso da boa-fé sob a sua perspectiva subjetiva, relacionada as intenções do sujeito, já que era a única que conheciam e que estava presente na legislação.

Todavia, as mudanças sociais ocorridas denotavam que essa perspectiva já não era suficiente, e que para que fosse garantida a segurança jurídica das relações obrigacionais seria necessário a imposição de que o sujeito agisse de forma leal, com clareza, colaborando para que se pudesse atingir a finalidade do que fora pactuado, que nas palavras de Sarno⁵³ se traduz na “exigência de comportamentos que se conformem, objetivamente, com as diretrizes da lealdade, probidade e cooperação, permitindo que o contrato alcance o seu fim social e eticamente desejado”.

A nova forma de abordagem da boa-fé, a boa-fé objetiva, se distancia da esfera psicológica do sujeito, “condição psicológica que normalmente se concretiza no convencimento do próprio direito”⁵⁴, passando a ser entendida como “regra de conduta fundada na honestidade, na retidão e na lealdade”⁵⁵.

Se faz necessário, portanto, tecer uma sucinta diferenciação entre as duas formas de perspectiva da boa-fé, a subjetiva e a objetiva, cuja abordagem será feita nos tópicos a seguir.

2.2.1 Conceito de boa-fé subjetiva

A boa-fé subjetiva “traduz uma circunstância fática, um determinado estado de ânimo que se contrapõe a idéia de má-fé”⁵⁶, é conceituada como “um estado de

⁵² BRAGA, Paula Sarno. A boa-fé objetiva, a equidade e o abuso de poder privado nas relações contratuais in: **Ética e boa-fé no direito**: estudos em homenagem ao Prof. Adroaldo Leão e sua obra “o litigante de má-fé”/coordenadores, Rodolfo Pamplona Filho, Paula Sarno Braga, Antônio Largo Júnior – Salvador: Juspodivm, 2017. p. 209.

⁵³ BRAGA, Paula Sarno. A boa-fé objetiva, a equidade e o abuso de poder privado nas relações contratuais in: **Ética e boa-fé no direito**: estudos em homenagem ao Prof. Adroaldo Leão e sua obra “o litigante de má-fé”/coordenadores, Rodolfo Pamplona Filho, Paula Sarno Braga, Antônio Largo Júnior – Salvador: Juspodivm, 2017. p. 210.

⁵⁴ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: revista dos tribunais, 1999. P. 412. Apud GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva**. 1ª ed. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 94.

⁵⁵ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: revista dos tribunais, 1999. P. 412. Apud GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva**. 1ª ed. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 94.

⁵⁶ LAGO JÚNIOR, Antônio in **Ética e boa-fé no direito**. Estudos em homenagem ao professor Adroaldo Leão e sua obra “o litigante de má-fé”. Salvador: juspodivm, 2017.

espírito, estado de consciência, como o conhecimento ou desconhecimento de uma situação, fundamentalmente psicológica (deve-se considerar a intenção do sujeito), como antítese da má-fé”⁵⁷.

A propósito do tema, Emilio Betti leciona que a boa-fé subjetiva “é o comportamento consistente na ignorância de estar lesando um interesse alheio tutelado pelo direito”⁵⁸.

No mesmo sentido, Tunala⁵⁹:

Em termos genéricos, a boa-fé subjetiva conceitua-se pelo estado de ignorância do sujeito, que acredita não infringir qualquer norma jurídica ao exercer determinada conduta. A essência da figura está no seu caráter subjetivo, pois diz respeito à intencionalidade do sujeito ao adotar um comportamento, na sua crença de que não exerceu qualquer atitude contrária ao ordenamento. Contrapõe-se á má-fé, que é o agir em contrariedade à lei, e de maneira intencional.

Em complemento, Pretel⁶⁰ aduz:

A boa-fé subjetiva é também denominada de boa-fé crença, isto porque, conforme já fora afirmado, refere-se a elementos psicológicos, internos do sujeito.

Sob este prisma, há a valoração da conduta do agente, uma vez que agiu na crença, analisando-se a convicção na pessoa que se comporta conforme o direito. O manifestante da vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um ato ou fato jurídico. Há a denotação de ignorância, crença errônea, ainda que escusável.

Desse modo, a boa-fé subjetiva pode ser sintetizada como “um estado de ignorância daquele que se julga titular de um direito (em seu juízo, crê estar agindo nos seus direitos), mas é tão-somente titular de seu juízo e de sua imaginação”. É, portanto, “um estado de ignorância, semelhante ao erro negocial, pois a pessoa não acredita estar em uma situação irregular e, nestas condições, atua como se titular do direito fosse”⁶¹.

⁵⁷SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: LTr, 2008. p. 80.

⁵⁸ BETTI, Emilio. *Teoria generale dele obbligazioni*. Milão: Giuffrè, 1953. p. 69. Apud Soares, Renata Domingues Balbino Munhoz. **A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: LTr, 2008. p. 80

⁵⁹ TUNALA, Larissa Gaspar. **A vedação de comportamentos contraditórios no direito civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 71-72.

⁶⁰ PRETEL, Mariana Pretel e. A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1565, 14 out. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10519>>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

⁶¹ PEREIRA, Ricardo Ultrabo. **Venire contra factum proprium**: sua aplicabilidade, amplitude e delimitações. Monografia (pós-graduação em direito aplicado). Escola da Magistratura Paraná. P. 05.

Sua relevância jurídica para o ordenamento jurídico brasileiro se dá, sobretudo, no que diz respeito às possessórias, podendo ainda, ser utilizada pelo juiz, nas interpretações dos casos concretos com o intuito de garantir um processo justo. Além disso, para que se possa compreender a boa-fé objetiva, é necessário primeiro saber distingui-la da subjetiva.

2.2.2 Conceito de boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva foi introduzida no Brasil através do Código de Defesa do Consumidor, tendo como função inicial a proteção ao consumidor. Em seguida, novamente foi tratada no Código Civil, como abordado alhures. Anteriormente a promulgação desses dois diplomas legais, não havia na legislação pátria uma regra expressa acerca da boa-fé objetiva, contudo, era objeto de estudo, mesmo que de forma tímida, da doutrina e jurisprudência, principalmente ao ser utilizada na interpretação dos contratos. Existia, contudo, normas esparsas a respeito do tema “como o art. 131, I, do Código Comercial Brasileiro, de 1850 e o artigo 14 do antigo Código de processo Civil” que versavam, sobre a “interpretação dos negócios mercantis e os deveres das partes e de seus procuradores de proceder com lealdade e boa-fé”⁶².

Há quem diga que na própria carta magna é possível observar a presença do referido princípio através da efetivação de outros princípios. Didier⁶³, grandiosamente explica:

Há quem veja no inc. I do art. 3º da CF (LGL 1988\3) o fundamento constitucional da proteção da boa-fé objetiva. É o objetivo da República Federativa do Brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Haveria um dever fundamental de solidariedade, do qual decorreria o dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade. Nesta mesma linha de raciocínio, há quem veja a cláusula geral de boa-fé como concretização da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF (LGL 1988\3)).

Destarte, a boa-fé-objetiva atua em nosso ordenamento como uma cláusula geral, determinando o comportamento que se espera do indivíduo, que deve agir

⁶²Renata Domingues Balbino Munhoz. **A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: LTr, 2008. p. 84.

⁶³DIDIER, Fredie Júnior. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. **Revista de Processo**. Vol. 171. p. 35. Mai/2009.

pautado nos bons costumes, lealdade, transparência, honrando com a expectativa criada em outrem. Dill⁶⁴ensina:

O princípio da boa-fé objetiva exige das partes que considere o interesse que o outro contraente tem na conclusão do contrato, a fim de que uma parte não se comporte de maneira irresponsável em relação à expectativa do outro contratante quanto à conclusão do contrato. Por tal fato o princípio da boa-fé objetiva propicia ao juiz a matéria para formar instituições sólidas, correspondendo aos novos valores e fatos sociais, por meio de uma função individualizadora.

A boa-fé objetiva possui ampla aplicação em todos os ramos do direito, dentre os quais se inclui sua atuação no direito processual civil, servindo como um modelo processual, parâmetro norteador de conduta a ser utilizado pelos sujeitos, orientando o modo operandi antes, durante e depois da relação processual.

Barreiros⁶⁵faz relevante distinção entre a boa-fé objetiva e a subjetiva, destacando que o princípio (boa-fé objetiva) é norma de conduta, estando diretamente entrelaçado com os deveres de lealdade e cooperação, atuando como base constitucional para outro princípio, o da cooperação, enquanto a boa-fé subjetiva se trata de fato, vinculada ao estado psíquico do sujeito.

Quesada⁶⁶ define boa-fé objetiva da seguinte forma:

Destarte, a boa-fé objetiva é uma das formas encontradas pelo Estado para a efetiva realização do bem estar social frente às complexidades da sociedade contemporânea e da necessidade de equilibrar as relações contratuais. Atuando como norma geral de conduta, este princípio objetiva a concretização de uma lealdade real, que transcende o próprio texto contratual para conferir às relações um sentido mais íntegro.

Para o autor Carneiro⁶⁷,

A boa-fé objetiva exigirá que determinados atos sejam praticados mediante um determinado padrão de conduta. Esse caráter não subjetivo e deontológico é que permite a sua caracterização como “objetiva”. Esse giro é normalmente atribuído à doutrina alemã (via interpretação objetiva da *treu und Glauben*), segundo a qual se passa a exigir que a ação, independentemente da crença ou vontade, siga

⁶⁴SOARES, Paulo Brasil Dill; CÂMARA, Andreza Aparecida Franco. A quebra do contrato e do pré-contrato a partir da violação da boa-fé objetiva. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p.9-30, dez. 2011.

⁶⁵ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do modelo processual cooperativo no direito brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 284.

⁶⁶ QUESADA, Ana Ferreira.

⁶⁷ CARNEIRO, Wálber Araújo. Boa-fé intersubjetiva: das impossibilidades do espírito objetivo à resignificação heterorreflexiva in: Ética e boa-fé no direito: estudos em homenagem ao professor Adroaldo Leão e sua obra “o litigante de má-fé”. Coordenadores, Rodolfo Pamplona Filho, Paula Sarno Braga, Antônio Largo Júnior. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 309.

os parâmetros esperados para um homem leal. Neste sentido, a “boa-fé objetiva estabelece um dever de agir de acordo com padrões socialmente recomendados”, não sendo coincidência o fato de que ela surgirá em nosso Código Civil acompanhada da exigência de respeito aos “usos do lugar da sua celebração” (art. 113) e dos “bons costumes” (art. 187). Seria também possível dizer que a boa-fé objetiva exige que o sujeito aja de modo leal e confiável, o que, todavia, não eliminaria a pergunta sobre o que viria a ser uma condução leal e confiável.

Consoante a definição de Petrel⁶⁸:

Por sua vez, a boa-fé objetiva, ou simplesmente, boa-fé lealdade, relaciona-se com a honestidade, lealdade e probidade com a qual a pessoa condiciona o seu comportamento. Trata-se, por derradeiro, de uma regra ética, um dever de guardar fidelidade à palavra dada ou ao comportamento praticado, na idéia de não fraudar ou abusar da confiança alheia. Não se opõe à má-fé nem tampouco guarda qualquer relação no fato da ciência que o sujeito possui da realidade.

Assim, através da boa-fé objetiva se pretende coibir o exercício de atitudes contrárias aos bons costumes, o que seria juridicamente e eticamente inadmissíveis, além de exigir uma atuação de forma clara, em conformidade com os padrões razoáveis de conduta.

2.3 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA

O Novo Código de Processo Civil, em busca de garantir maior efetividade nas relações processuais, definiu modelos determinados de condutas que servem para a fixação do conteúdo da cláusula geral da boa-fé em seu ordenamento. Fato que não ocorria no Código civil de 2002.

No direito pátrio, atribui-se diversas funções a boa-fé, que variam conforme a abordagem de cada autor. Para o presente trabalho, adotou-se a classificação feita por Judith Martins-Costa⁶⁹, por ser a mais utilizada na doutrina.

Para a referida autora, atribui-se à boa-fé três funções: a boa-fé como elemento interpretativo-integrativo, a boa-fé como elemento de criação de deveres anexos e, ainda, a boa-fé como elemento de limitações ao exercício de direitos.

⁶⁸ PRETEL, Mariana Pretel e. A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1565, 14 out. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10519>>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

⁶⁹ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado, p. 428.

2.3.1 A boa-fé como elemento interpretativo-integrativo

No primeiro caso, a função interpretativa da boa-fé objetiva “serve como um critério hermenêutico consubstanciado na necessidade de se interpretar as convenções e manifestações de vontade de acordo com os parâmetros de lealdade e correção”⁷⁰. À vista disso, busca-se proibir qualquer manifestação de vontade maliciosa, contrária a boa-fé.

O que se busca, em verdade, é interpretar o negócio jurídico de modo que ele cumpra seu papel, e atenda as expectativas das partes, indo além do que está expressamente previsto no contrato, identificando o que as partes esperam e garantindo a efetivação dos efeitos esperados.

Para Gomes⁷¹, existe a possibilidade de existir uma certa confusão entre a aplicação da função integradora e o próprio princípio da boa-fé, esclarecendo que, na primeira hipótese, “a interpretação integradora aumenta o conteúdo do negócio jurídico, mas se restringe à pesquisa e explicação da vontade das partes no momento da formação do contrato”⁷², já no segundo caso, a boa-fé apresenta uma maior amplitude, é que “além de assumir a função de limitadora de direitos, contempla a relação contratual em todas as suas fases”.

Rezende⁷³, por sua vez, elucida que:

Em suas funções de integração e de interpretação, o que se verifica é que a boa-fé se constitui em um parâmetro a ser observado pelo juiz, que no caso concreto, ao extrair a vontade das partes a partir do conteúdo do negócio jurídico, deverá examinar-lhes as cláusulas e o comportamento à luz do princípio da boa-fé, ou, ainda, pelo intérprete da norma legal ou contratual, que haverá de completar-lhe as lacunas a partir da consideração sobre o que seria o comportamento de boa-fé para aquela situação etc.

Vê-se, pois, que conforme vasta doutrina, a intenção do aplicador do Direito deve ser sempre buscar a verdade real dos fatos e a vontade das partes, ainda que outra tenha sido externada em documentos, de modo a alcançar o verdadeiro sentido

⁷⁰ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva**. 1ª ed. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 117.

⁷¹ GOMES, Maisa Conceição. **Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do código civil brasileiro**. Belo horizonte: 2009. p. 67.

⁷² GOMES, Maisa Conceição. **Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do código civil brasileiro**. Belo horizonte: 2009. p. 67.

⁷³ Dantas Júnior, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no princípio da boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 224.

das relações privadas, tratando os fatos a luz do princípio da boa-fé, evitando assim que os litigantes venham a beneficiar-se diante enrijecimento das formas em detrimento a legitimidade das relações e aos verdadeiros interesses das partes.

Em outras palavras, para Tulana⁷⁴, através desta função, sempre que existir obscuridades e ambiguidade em uma relação negocial/processual, deve-se buscar o real sentido do negócio através de interpretação que priorize o melhor interesse das partes, em respeito aos deveres de lealdade, confiança e honestidade que deve prevalecer nas relações sociais e processuais.

O parâmetro utilizado a ser considerado é a própria boa-fé, de modo que buscase no comportamento a ser visto a presença desta, por todas as partes envolvidas sendo finalmente alcançado pelo julgador

2.3.2 A boa-fé como elemento de criação de deveres anexos

De acordo com Assis Neto⁷⁵, o princípio da boa-fé objetiva faz surgir deveres anexos, estes que devem ser observados para a correta aplicação deste princípio.

São eles:

- a) dever de cuidado;
- b) dever de respeito;
- c) dever de informação;
- d) dever de agir conforme a confiança depositada;
- e) dever de lealdade;
- f) dever de cooperação;
- g) dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

A segunda função, a boa-fé como elemento de criação de deveres anexos, é pontuada por Antônio Lago Júnior⁷⁶ como:

Uma fonte irradiadora de deveres instrumentais de proteção, lealdade e informação, dentre outros, impostos às partes nas fases de formação, conclusão e execução dos negócios e que, embora não se liguem diretamente à prestação, existem para que se alcance, positiva e adequadamente, o adimplemento contratual.

⁷⁴ TULANA, Larissa Gaspar. **Comportamento processual Contraditório**: a proibição de venire contra factum proprium no direito processual civil brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 75.

⁷⁵ ASSIS NETO, Sebastião de Marcelo de Jesus; MEL, Maria Izabel de. **Manual do Direito Civi**..São Paulo, Juspovivm, 2014.

⁷⁶ LAGO JÚNIOR, Antônio. Ética e boa-fé no direito. Estudos em homenagem ao professor Adroaldo Leão e sua obra “o litigante de má-fé”. Salvador: juspodivm, 2017.p.35.

Como se vê, os deveres anexos são aqueles que decorrem dos deveres principais, que apesar de não terem sido pactuados expressamente, também devem ser respeitados pelas partes. Eles independem de manifestação de vontade expressa, já que “excedem do próprio e estrito dever de prestação, especialmente nas obrigações negociais, mas que são com ele, necessariamente, unidos ou correlacionados”⁷⁷. Sabiamente, Diniz⁷⁸ leciona:

Seguramente, existe, no contrato, aquilo a que as partes expressamente se referiram, seu objeto principal, expresso, e depois, há os deveres colocados ao lado, os ditos deveres secundários, que podem ser positivos, do tipo o dever de procurar colaborar com a outra parte, ou negativos, tal qual o dever de manter sigilo sobre algum fato que um contratante soube da outra parte. Esses deveres secundários se destinam a criar para ambas as partes da relação jurídica um determinado padrão de comportamento, cujo conteúdo objetivará, por vezes, evitar que a outra parte sofra prejuízo, outras vezes exigir uma atitude de cooperação, para que a outra parte alcance em toda a sua plenitude a finalidade prevista numa relação negocial. Cabe ressaltar que, em razão da fonte dessas obrigações ter origem não voluntarista, elas existem independentemente da vontade das partes ou até mesmo podem surgir contra a vontade dos contratantes, pois cuida-se de deveres que decorrem da boa-fé

Cita Gomes⁷⁹ que o rol dos deveres anexos é exemplificativo, já que não se pode enumerar previamente quais os deveres podem decorrer da obrigação principal, todavia, existindo deveres anexos, eles serão impostos para todas as partes que participem da relação negocial.

Assim, a título exemplificativo, podemos citar os deveres anexos de “informação, sigilo, segurança, entre outros, conforme o caso concreto”⁸⁰, não sendo possível listas um rol taxativo para eles, já que dependem da situação fática.

O dever de proteção, de cuidado ou de segurança, que devem nortear as partes em todo o trâmite fático e jurídico de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana e o agir ou não agir de modo orientado, objetiva impor as partes clareza e respeito no sentido de preservá-los de condutas que durante o contrato, considerando e incluindo

⁷⁷ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva**. Curitiba: Juruá, 118.

⁷⁸ DINIZ, Carlos Eduardo Iglesias. *A Boa-Fé Objetiva No Direito Brasileiro E A Proibição De Comportamentos Contraditórios*. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13:10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I.

⁷⁹ GOMES, Maisa Conceição. *Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do código civil brasileiro*. Belo horizonte: 2009. p. 79.

⁸⁰ TULANA, Larissa Gaspar. **Comportamento processual Contraditório**: a proibição de venire contra factum proprium no dirito processual civil brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 75.

todas as suas fases e mesmo após finalização, possam causar danos, seja à sua integridade pessoal, moral e patrimonial.

Pelo princípio da obrigatoriedade dos contratos, “também conhecido como *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos”, as partes devem cumprir, pois para estes o contrato é a representação da lei. Na concepção clássica o contrato era celebrado entre pessoas livres, pactuando da forma que o provessem e o que estes definissem deveria ser cumprido, mas com as mudanças que surgiram na metade do século XIX, advindas própria sociedade, percebeu-se que – a liberdade- instituída já não atendia aos desígnios anteriormente definidos e visto que as discrepâncias eram impostas pelos abastados economicamente, através de regras e barganhas, aos economicamente mais fracos, encurralando-os e impondo muitas vezes a própria condição de não contratar. Observa-se a má fé em todas as fases do contrato⁸¹. *

O ordenamento civil brasileiro utiliza a regra geral da responsabilidade civil, desta forma o referido cuidado perde a sua importância. Em sistemas jurídicos como, por exemplo, o alemão, onde o mesmo teve origem, ele é invocado devido não utilizarem a regra brasileira⁸².

Quanto ao dever de informar, este tem amplo campo no Direito do Consumidor, sendo diversas cláusulas do Código de Defesa do Consumidor norteados a partir deste dever anexo, onde se utiliza os esclarecimentos, a advertência e os conselhos, busca fornecer ao consumidor subsídios para decisões e utilização de procedimentos e produtos, conhecendo os riscos aos quais estão expostos, sejam eles, médicos, estéticos, entre outros, bem como a periculosidade na utilização de produtos nocivos à saúde entre outros. Respeitando a boa-fé, fornecendo informações claras e adequadas não se implicaria ao fornecedor a vulnerabilidade de ser enquadrado a regra da responsabilidade civil, por culpa ou dolo. Existe a necessidade do elemento culpa, aqui expressa é em sentido amplo, *latu sensu*, englobando a culpa *stricto sensu* (imprudência, negligência e imperícia) e o dolo. A cautela na conduta é uma forma de prevenção e de não ser enquadrado a regra.

Conforme o CDC, a informação deve ser clara e adequada: arts. 12, 14, 18, 20, 30, 33, 34, 46, 48, 52 e 54. A informação é elemento que afeta a essência do negócio jurídico, na medida em que a informação repassada ou requerida integra o conteúdo

⁸¹ BIERWAGEN. Mônica Yoshizato. **Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. P.52.

⁸² DORIA. Rogério Dotti. *A Litigância de Má-fé e a Aplicação de Multas* - São Paulo, 2005.

do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54). Por outro lado, se falha a informação, ela representará a falha (ou vício) na qualidade do serviço ou produto oferecido (arts. 18, 20 e 35 do CDC).

Os deveres de lealdade e confiança são largamente buscados em relações contratuais, de modo que antes da formalização do contrato, em tratativas e aspectos pré-contratuais, as partes têm a obrigação de agir com lealdade e são responsáveis pelas expectativas geradas legitimamente pela outra parte em função do dever de confiança depositado nesta fase. Assim, não apenas o inadimplemento dos contratos é capaz de gerar responsabilidades, como também o descumprimento dos deveres anexos devidos mesmo antes de formalizado o acordo buscado. Desse modo, remete-se a conduta de não enganar, não falsear, manter sigilo quando necessário, não realizar contratos incompatíveis e que não tenham condições de concluir, bem como não colocar o interesse próprio acima do acordo contratual.

O dever de cooperação e razoabilidade impõe a parte prestar assistência em relação ao objeto do contrato durante e após a execução do mesmo. Necessário estar claro que os deveres anexos são do âmbito ético e não deve ser confundido com questões solidárias ou fraternas, são do componente jurídico e a este deve ser referido na aplicação de sanções e penalidades quando no seu descumprimento. importante destacar que os mesmos devem ser observados não só pelas partes, mas também por todos aqueles que participam de alguma forma do processo ou relação jurídica, devendo todos agir em cooperação buscando o fim comum que é a conclusão lícita, legítima e justa a todas as partes. Portanto, em aspectos processuais, tanto as partes litigantes quanto o juiz, promotor, auxiliares da justiça, peritos, advogados e servidores, devem atuar de forma a ajudar a elucidação dos fatos e não apenas em seus interesses próprios, sendo vedada a omissão de informação ou elementos capazes de influir na solução da lide.

Por fim, conclui-se que as relações privadas atualmente estão rodeadas de norteadores de modo a proteger à vontade as partes e a busca pela justiça, prestigiando sempre a boa-fé, sendo obrigação de todos contribuir para a resolução justa e verdadeira das situações criadas, sendo inclusive um reflexo da eficácia horizontal dos direitos fundamentais da Constituição Federal em nossa sociedade. Quando um dever acessório é desrespeitado os danos decorrentes podem proporcionar a consequências e uma delas é a invalidade ou a resolução do contrato,

na existência de adimplemento defeituoso do contrato pode ser necessário indenizar a parte prejudicada.

2.3.3 A boa-fé como elemento de limitações ao exercício de direitos

A terceira função, a boa-fé como elemento de limitações ao exercício de direitos, era vinculada exclusivamente a figura do abuso de direito, e, por esse motivo, hodiernamente utiliza-se da boa-fé para fundamentar os casos de que tratam o referido instituto.⁸³

Em assim sendo, a boa-fé, através dessa terceira função, funciona como mecanismo de controle da conduta humana, impondo limites na atuação das partes, de modo que ao exercitarem seus direitos e deveres não ajam de forma excessiva e abusiva.⁸⁴

De igual modo, Gomes⁸⁵ sustenta:

A função limitativa ou de controle da boa-fé objetiva guia a conduta dos contraentes, reduzindo-lhes a liberdade de atuação e definindo algumas condutas e cláusulas como abusivas, em observância à função social do contrato. Dessa forma, a autonomia privada é limitada pela boa-fé no momento em que esta exerce uma função de controle dos contratos.

No mesmo sentido:

A terceira função da boa-fé objetiva, em relação à qual o Código Civil é omissivo, tem por fim impedir o exercício de direitos em contrariedade à lealdade e confiança recíprocas que devem estar presentes nas relações negociais, ou seja, veda comportamentos que, muito embora sejam admitidos por lei ou pelo contrato, possam colidir com o conteúdo da cláusula geral, estando diretamente relacionada à teoria do abuso de direito nesta sua função de limitar ou mesmo impedir o exercício de direitos que emergem da relação contratual. Nesse sentido, cabe frisar que o nosso Código do Consumidor, que foi feito depois do Projeto de Código Civil, está muito mais atualizado do que este, uma vez que tratou expressamente das cláusulas abusivas, no vasto elenco do art. 51⁸⁶.

⁸³ LAGO JÚNIOR, Antônio. Ética e boa-fé no direito. Estudos em homenagem ao professor Adroaldo Leão e sua obra “o litigante de má-fé”. Salvador: juspodivm, 2017.p.49.

⁸⁴ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva**. 1ª ed. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 121.

⁸⁵ GOMES, Maisa Conceição. **Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do código civil brasileiro**. Belo horizonte: 2009. p. 72-73.

⁸⁶ DINIZ, Carlos Eduardo Iglesias. A Boa-Fé Objetiva No Direito Brasileiro E A Proibição De Comportamentos Contraditórios. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I.

Conclui-se, portanto, que a boa-fé se corresponde com o abuso do direito, sem, contudo, confundir-se. Ela, a boa-fé, “funciona como um dos critérios axiológico-material para o exame do abuso de direito”, logo, “o exercício pode ser considerado abusivo e, portanto, vedado, quando seja atentatório à boa-fé objetiva”.⁸⁷

Nessa linha de idéias, é importante conceituar o que venha a ser o abuso de direito:

Aquele que transborda os limites aceitáveis de um direito, ocasionando prejuízo, deve indenizar. Como vemos, os pressupostos são por demais assemelhados aos da responsabilidade civil. Contudo, como no campo da responsabilidade civil há quase sempre a noção de culpa, no abuso de direito, essa noção, se bem que se possa integrar a natureza do ato, deve ser afastada. Quer se encare o abuso de direito como extensão do conceito de responsabilidade civil, quer se encare como falta praticada pelo titular de um direito, importa saber, do ponto de vista eminentemente prático, como devem ser regulados os efeitos do abuso. Resta inarredável que, sendo o abuso uma transgressão, no sentido lato, de um direito, suas consequências deverão ser assemelhadas às do ato ilícito. (...) no abuso do direito, pois, sob a máscara de ato legítimo esconde-se uma ilegalidade. Trata-se de ato jurídico aparentemente lícito, mas que, levado a efeito sem a devida regularidade, ocasiona resultado tido como ilícito. (...) conclui-se, portanto, que o titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo.⁸⁸

Portanto, a “boa-fé objetiva e o abuso de direito são conceitos autônomos, figuras distintas, mas não excludentes”⁸⁹, já que ao praticar um ato abusivo, o indivíduo também estaria desrespeitando a boa-fé e o “dever de agir com lealdade e confiança, independente do propósito de prejudicar”⁹⁰.

3 CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

3.1 BOA-FÉ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

⁸⁷ LAGO JÚNIOR, Antônio. Ética e boa-fé no direito. Estudos em homenagem ao professor Adroaldo Leão e sua obra “o litigante de má-fé”. Salvador: juspodivm, 2017.p.50.

⁸⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013, p. 564/565.

⁸⁹ LAGO JÚNIOR, Antônio. Ética e boa-fé no direito. Estudos em homenagem ao professor Adroaldo Leão e sua obra “o litigante de má-fé”. Salvador: juspodivm, 2017.p.51.

⁹⁰ GOMES, Maisa Conceição. Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do código civil brasileiro. Belo horizonte: 2009. p. 75.

Diante do contexto social contemporâneo, que se caracteriza por uma sociedade hipercomplexa – aberta, plural, multifacetada e globalizada⁹¹ -, é fácil comprovar a diversidade de opiniões, argumentos e situações que com frequência resultam em conflitos que podem permanecer na esfera dos debates filosóficos ou tornarem-se questões judiciais. Em ambos os casos, a confiança se destaca por sua importância, dada a sua imprescindibilidade tanto na vida social, quanto na jurídica.

Brilhantemente, Marques⁹²(apud Cristiano Chaves)destaca que a atividade jurídica tem por função “proteger a confiança depositada na conduta esperada entre os indivíduos, no âmbito negocial ou não”, e ainda, “confiar é acreditar (*credere*), é manter, com fé (*fides*) e fidelidade, / a conduta, as escolhas e o meio; confiança é aparência, informação, transparência, diligência e ética no exteriorizar vontades”.

Quando analisamos a abordagem supracitada nos remetemos a um conhecimento específico dentro do campo da ética, moral e valores que permeiam a conduta do homem em sociedade e o direito tem o papel inquestionável no sentido de garantir que as relações sejam permeadas de condutas defensáveis e que garantam o equilíbrio social.

O disciplinamento ético do comportamento dos indivíduos, em sociedade ou nas relações contratuais, em qualquer fase do mesmo, isto é, nas tratativas, consumação e mesmo depois dele cumprido devem submeter-se a boa-fé objetiva.

Desse modo, o estado exerce a função de harmonizar a vida em sociedade, e, através do direito determina alguns padrões comportamentais que devem ser seguidos por todos e tem o intuito de coibir que as partes ajam de forma contrária ao que se preconiza como legalmente aceitável e garantir a segurança jurídica nas relações processuais, e para consolidar os legisladores criaram mecanismos que permitem a concretização do princípio da boa-fé.

A tarefa é desafiadora quando se aplica ao caso concreto porque não encontrará apenas na norma legal o tipo normativo a aplicar a este, mas terá de investigar profundamente os usos e costumes locais para definir a eticidade e, conseqüentemente, a licitude do comportamento dos contratantes, e ainda para bem definir o conteúdo da relação obrigacional.

⁹¹ Farias, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**: famílias. 9. ed. ver. E atual. – Salvador: ed. Juspodivm, 2016. p.119.

⁹² Idem.

Para tanto, utiliza-se de regras que “concretizam o princípio da boa-fé e compõem a modelagem do devido processo legal brasileiro”⁹³. No CPC, essa concretização se dá através de normas, que implicitamente e explicitamente, proíbem condutas contrárias à boa-fé.

A boa-fé, no NCPC, foi aplicada como cláusula geral, “normas contendo diretrizes indeterminadas, que não trazem diretamente uma solução jurídica ou consequência”⁹⁴, ou seja, “Trata-se de texto normativo que não estabelece a priori o significado do termo (pressuposto), e tampouco as consequências jurídicas da norma (consequente)”⁹⁵. Ainda, segundo Didier⁹⁶, essa foi a opção mais acertada:

É que a infinidade de situações que poderiam surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser a correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que impõe o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o artigo 5º do CPC é bastante, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral.

É sabido que, a fase de construção e elaboração de um código é bastante demorada, haja vista que se busca reunir grandes doutrinadores e juristas para provocar uma série de questionamentos, de forma a se pensar e experimentar cientificamente as possibilidades e consequências de cada texto normativo, bem como as possíveis interpretações que podem ser feitas a partir da sua leitura.

Por mais que se discuta sobre as possíveis facetas do comportamento humano e situações fáticas que possam ser objeto de demandas judiciais, necessitando de regulamentação e positivação, torna-se impossível enumerar taxativamente em um código todas as hipóteses, é que além tornar o diploma legal demasiadamente longo, em pouco tempo estaria defasado e incompatível com a realidade social, que permanece em constante e contínua transformação e evolução.

Com isso, a utilização de técnicas como a da cláusula geral, permite que o legislador crie um código flexível e aberto, norteado pelos princípios, de maneira que

⁹³ DIDIER, Fredie Jr. **Curso de direito Processual Civil**. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2016. P.107.

⁹⁴ LEITE, Gisele. Considerações sobre as cláusulas gerais processuais. **JusBrasil**, mar, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37394/consideracoes-sobre-as-clausulas-gerais-processuais>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2018.

⁹⁵ LEITE, Gisele. Considerações sobre as cláusulas gerais processuais. **JusBrasil**, mar, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37394/consideracoes-sobre-as-clausulas-gerais-processuais>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2018.

⁹⁶ DIDIER, Fredie Jr. **Curso de direito Processual Civil**. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2016. P.107.

sempre estará de acordo com os ditames sociais, e ainda, através do papel desempenhado pelo magistrado, de interpretador, conseguirá adequar a legislação positivada às situações fáticas que forem surgindo ao longo do tempo, tornado assim o código atemporal.

A grande vantagem da utilização da técnica da cláusula geral é a criação de parâmetros que se adequem às infinitudes de situações que surgem em virtude de uma sociedade diversificada, que se encontra em constante transformação, permitindo que a legislação consiga se adequar as novas situações que forem surgindo ao longo do tempo.

Na doutrina brasileira, grandes doutrinadores defendem a utilização desta técnica legislativa, como por exemplo Judith Martins-Costa e Fredie Didier. Para eles, ao contrário da técnica casuística, que pouco deixa margem para interpretação hermenêutica, e procura sintetizar de forma taxativa todas as hipóteses, a cláusula geral permite uma vasta possibilidade de interpretações e variações, se adequando as diversas situações que sobrevierem durante a vigência do código⁹⁷. A esse respeito, BARREIROS⁹⁸elucida:

Muito embora tenham surgido, inicialmente, no âmbito do direito privado, as cláusulas gerais espraiaram-se por outros ramos do direito, inclusive, o direito processual. Sendo indubitável que o legislador é incapaz de prever todas as necessidades advindas da legislação material, estando, por conseguinte, impossibilitado de disciplinar todos os instrumentos processuais adequados à tutela dos direitos, passou-se a admitir, em prol da maior efetividade da tutela jurisdicional, que a parte buscasse em juízo a construção da ação adequada ao caso concreto.

Assim, a cláusula geral é uma técnica que não define uma norma de conduta, ela apresenta um princípio norteador, cabendo ao juiz, através da interpretação, criar a norma que se aplique ao caso concreto⁹⁹. Assim explica Renata Soares (2008), “se o princípio diz que alguém deve agir com lealdade, cabe ao juiz dizer, examinando as circunstâncias do fato, qual a conduta leal que aquela pessoa deveria ter tido naquele

⁹⁷ TULANA, Larissa Gaspar. Comportamento Processual contraditório: **A proibição de venire contra factum proprium no direito processual civil brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 66.

⁹⁸ BARREIROS, Lorena Miranda Santos Barreiros. **Fundamentos Constitucionais do Princípio da Cooperação processual**. Salvador: Juspodivm, 2013. p.242/243.

⁹⁹ SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: LTr, 2008. p. 86.

caso e, depois de estabelecer uma norma”. Corroborando com essa assertiva, Martins

¹⁰⁰ assevera:

A cláusula geral contém implícita uma regra de direito judicial que impõe ao magistrado examinar o caso em duas etapas. Inicialmente, estabelece a norma de dever, conforme a realidade do ato e o princípio correspectivo; a seguir, confronta a conduta efetivamente realizada com aquela que as circunstâncias recomendariam. A atividade criadora do juiz não se confundirá com arbítrio, posto contida nos limites da realidade do contrato, sua tipicidade, estrutura e funcionalidade, com aplicação reservada aos princípios admitidos pelo sistema.

No mesmo sentido:

As cláusulas gerais são normas orientadoras sob forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o, ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir.

São elas formulações contidas na lei, de caráter significativamente genérico e abstrato, cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, autorizado para assim agir em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral.¹⁰¹

Dentro dessa definição, é possível perceber que as cláusulas gerais trouxeram mudanças significativas, pois através delas há uma maior flexibilização das normas contidas no NCPC, exigindo uma maior participação do juiz, que através da técnica da hermenêutica terá que interpretar e definir qual a norma a ser extraída e aplicada ao caso concreto.

O juiz, neste caso, exerce o papel de terceiro imparcial - alguém que não faça parte do conflito e nem possua qualquer interesse no deslinde da demanda -, e, através da jurisdição interpreta e aplica a lei, de acordo com a demanda que foi judicializada. A jurisdição é compreendida como “técnica de solução de conflitos por heterocomposição: um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado”¹⁰².

Didier¹⁰³ afirma que a jurisdição, através do papel do juiz, exerce uma função criativa. Para o autor, nem sempre a aplicação direta do texto normativo será capaz

¹⁰⁰ JORGE, Cláudia Chaves Martins. A boa-fé objetiva como cláusula geral de interpretação, controle e integração do negócio jurídico contratual. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Curso de Direito - N. 4, JAN/JUN 2008.

¹⁰¹ CHAGAS, Carlos Eduardo N. **Direito a saber Direito**. Disponível em: < <http://caduchagas.blogspot.com.br/2012/07/clausulas-gerais-no-direito-civil.html> >. Acesso em 15 de maio de 2017.

¹⁰² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil 01**. Salvador: Juspodivm, p. 156.

¹⁰³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil 01**. Salvador: Juspodivm, p. 160.

de solucionar o litígio, cabendo ao magistrado interpretar e recriar, deste modo, “o julgador cria uma norma jurídica que vai servir de fundamento para a decisão a ser tomada na parte positivada do posicionamento”.

Vale ressaltar que a norma é resultado de interpretação dos textos normativos, mas a autonomia para inovações realizadas pelo juiz não deve os permitir criação de situações que não estejam contempladas pelo legislador.

Para os críticos da utilização das cláusulas gerais no ordenamento, que tem como principal precursor Lenio Luiz Streck, a insegurança jurídica seria o maior problema da utilização desta técnica, pois dada a indefinição da norma, haja vista que pode ser interpretada de várias formas conforme cada caso, o juiz teria sob sua responsabilidade um grande poder, já que lhe cabe definir quais os princípios e valores aos quais as cláusulas gerais se referem, “o qual poderia se valer de critérios diversos e que, sem qualquer base no direito, tornaria o julgamento imprevisível, corroborando para a insegurança jurídica”¹⁰⁴.

Lenio Luiz Streck¹⁰⁵ é contrário a possibilidade de o juiz criar norma a partir da interpretação de princípios, e ainda, ser o responsável pelo preenchimento das lacunas existentes no ordenamento. O autor afirma que, fundamentando-se nos princípios, o magistrado pode fazer o que quiser, inclusive, afrontar o papel do legislador e norma positivada,

Basta ver o que tem sido feito em nome da “abertura” do direito civil, dos valores a serem descobertos ao-se-cavar-debaixo-das-cláusulas-gerais e da construção desenfreada de “princípios” que nada tem de normatividade como “felicidade, afetividade e a superafetação da dignidade da pessoa humana”, pelos quais hoje é possível decidir de qualquer modo. (...) Não podemos converter cada unidade jurisdicional brasileira em uma “microconstituente” ou nela encontrar um “código” particular. Democracia pressupõe igualdade e essa pressupõe conhecer o direito e vê-lo aplicado isonomicamente para o cidadão de Rio Branco ou do Alegrete. Os tempos passam, mas não se pode esquecer que uma revolução começou em 1789 em larga medida porque os súditos não aguentavam mais se sujeitar a magistrados que decidiam conforme suas consciências e em nome de “costumes” que só eles sabiam interpretar. Desculpem-me, mas isso precisa ser dito, mesmo que a grande maioria tenha medo em fazê-lo.

¹⁰⁴ TULANA, Larissa Gaspar. **Comportamento processual Contraditório**: a proibição de venire contra factum proprium no direito processual civil brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 69.

¹⁰⁵ STRECK, Lenio Luiz. Zimermann, Schmidt, Streck e Otavio: todos contra o pan-princípioalismo. **CONJUR**, São Paulo, 5 de mar. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-princípioalismo-clausulas-gerais2>>. Acesso em 19 de outubro de 2017.

Noutro seguimento, Jan Peter Schmidt¹⁰⁶ e Reinhard Zimmermann¹⁰⁷ lecionam que em verdade as cláusulas gerais não concedem um grande poder ao juiz, contudo, durante a sua atuação, o magistrado pode ter essa falsa de idéia de grande poder discricionário, e no momento de julgar determinada demanda, desconsiderar as decisões do legislador, fundamentando sua decisão exclusivamente nos princípios, em detrimento da legislação positivada que se posiciona em sentido contrário¹⁰⁸.

Observa-se, neste caso, que a insegurança jurídica se deu em virtude da má atuação do magistrado, e, não necessariamente da existência da cláusula geral no ordenamento. É que sua existência não tem como finalidade possibilitar que o magistrado decida de forma contrária à decisão positivada, utilizando os princípios para fundamentar sua decisão, de forma a prevalecer seus valores pessoais em detrimento da própria legislação.

Ao contrário disto, as cláusulas gerais devem respeitar a legislação positivada, servindo como uma complementação, ou melhor, como uma técnica jurídica empregada nas situações em que inexistam normas específicas, preenchendo a lacuna existe na legislação.

Contudo, quem as defende, assegura que se o magistrado fundamentar as razões de sua decisão e convencimento através da sentença, “apontando todos os aspectos que o levaram a decidir naquele sentido, os quais indubitavelmente representarão o significado real albergado pela conduta mediana”¹⁰⁹ restará afastada qualquer possibilidade de arbitrariedade e insegurança jurídica. Além disso, Jan Peter Schmidt e Reinhard Zimmermann destacam que se as cláusulas forem utilizadas corretamente, trarão grandes benefícios para o ordenamento jurídico a que se destine, já que permite uma grande extensão e aplicabilidade das normas, através da interpretação e ponderação.

¹⁰⁶ Jan Peter Schmidt é professor alemão, possui graduação em Direito - Universität Konstanz (2002) e doutorado em Direito - Universität Regensburg (2009). Atualmente é pesquisador do Max Planck Institut für ausländisches und internationales Privatrecht. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional e Comparado.

¹⁰⁷ Reinhard Zimmermann é um jurista alemão e diretor do Instituto Max-Planck para o Direito Estrangeiro e Privado Internacional.[1] Desde 2011, ele é presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Povo Alemão (Studienstiftung des deutschen Volkes).

¹⁰⁸ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; RODAS, Sérgio. Incertezas Jurídicas: Princípios do Código Civil não autorizam juiz a atropelar a lei. **CONJUR**, São Paulo, 1 de mar. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mar-01/entrevista-reinhard-zimmermann-jan-peter-schmidt-juristas> >. Acesso em 19 de outubro de 2017.

¹⁰⁹ CAMPOS, Diogo Fantinatti de. A cláusula geral da boa-fé objetiva e a segurança jurídica. **JusBrasil**, ago. 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/19763/a-clausula-geral-da-boa-fe-objetiva-e-a-seguranca-juridica> >. Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

O juiz ocupa uma posição de intermediar a previsão abstrata e genérica posta no ordenamento normativo e a perfeita subsunção do fato julgado, interage e transita um espaço de interseção legislativo/judiciário, conduzido por uma linha tênue, entre criar e aplicar a norma.

Feito tais esclarecimentos, vale destacar que a cláusula geral pode ser facilmente observada no artigo 5º do NCPC, o primeiro dispositivo a mencionar expressamente a boa-fé. Através deste dispositivo, o legislador apresenta o modelo cooperativo de organização do processo, através do qual se impõe a adoção de comportamentos de acordo com o princípio da boa-fé.

O modelo processual cooperativo, nas palavras de Barreiros (2013, p. 179), apresenta um novo paradigma no que diz respeito ao papel desempenhado pelas partes e pelo juiz na relação processual, que busca como principal resultado uma solução justa para a lide apresentada ao judiciário, através de uma atuação transparente, respeitosa e leal, pautada no respeito, confiança e probidade, mesmo sabendo que a partes que ali litigam possuem interesses conflitantes¹¹⁰.

Koury¹¹¹ conceitua o modelo processual cooperativo como:

Partindo do raciocínio de que o princípio da cooperação resulta em um modelo processual com paradigma diverso de atuação dos sujeitos do processo, alguns autores fazem uma distinção dos vários modelos existentes, fixando-se no cooperativo como extensão do princípio do contraditório. É evidente que o nosso modelo constitucional de processo, próprio de um Estado Democrático de Direito, expressão do agrado de inúmeros processualistas, com destaque para Cássio Scarpinella Bueno, caracteriza-se pela tentativa de garantir uma igualdade substancial entre as partes, pressuposto para o perfeito exercício do contraditório.

Este modelo surge como uma terceira categoria¹¹², se distinguindo dos outros dois modelos já existentes, o adversarial – onde há a predominância da atuação das partes em detrimento do papel desenvolvido pelo magistrado, que diante da competição existente entre elas, utilizam do poder decisório do órgão jurisdicional – e

¹¹⁰ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **O modelo processual cooperativo**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 179.

¹¹¹ KOURY, Luiz Ronan Neves. O Modelo Cooperativo E O Processo Do Trabalho. Disponível em: < https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_86/luiz_ronan_neves_koury.pdf >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

¹¹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil 01**. Salvador: Juspodivm, p. 127.

o inquisitorial – que concede al julgador o papel principal durante a relação processual, indo além da função de decidir, característica do modelo adversarial-.

Além da menção no artigo 5º do CPC, a boa-fé é mencionada pela segunda vez, de forma expressa, no artigo 322, § 2º “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”¹¹³.

O dispositivo acima exposto, incorpora ao processo civil a preocupação ética de observar o princípio da boa-fé, e as normas de condutas provenientes de sua interpretação em toda a fase processual, até mesmo no momento de se interpretar os pedidos formulados. Vale destacar os comentários de Theodoro Júnior (2016)¹¹⁴ acerca deste dispositivo:

A regra incorpora ao direito processual civil um princípio ético que se acha presente no moderno processo justo, como garantia constitucional. Consiste ela em buscar o sentido do pedido, quando não se expresse de maneira muito clara, interpretando-o sempre segundo os padrões de honestidade e lealdade. Por isso mesmo, a leitura do pedido não pode limitar-se a sua literalidade, devendo ser feita sistematicamente, ou seja, dentro da visão total do conjunto de postulação.

A terceira alusão expressa ao princípio pode ser contemplada no artigo 489. § 3º, que versa sobre a interpretação e fundamentação das decisões judiciais, “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”¹¹⁵.

A interpretação da decisão judicial, de que trata o dispositivo, pode ser utilizada para “definir-se qual é a regra jurídica que regulará o caso”, ou ainda “para dela extrair-se a norma jurídica que funcionará como precedente”¹¹⁶, em ambos os casos, a interpretação deve ser pautada no princípio da boa-fé, conforme debatido anteriormente com maior aprofundamento.

Nesse diapasão:

¹¹³BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 07 de setembro de 2017.

¹¹⁴THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pag. 399.

¹¹⁵ Vade Mecum Saraiva. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias Rocha. – 23. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017, p.416-417.

¹¹⁶ ALCÂNTARA, Rubem Júnior. Breves considerações sobre o §3º do artigo 489 do NCPC: um bosquejo acerca da interpretação da decisão judicial. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-consideracoes-sobre-o-%C2%A73o-do-artigo-489-do-ncpc-um-bosquejo-acerca-da-interpretacao-da-decisao-judicial,56032.html>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

A sentença, como os atos jurídicos em geral, é uma manifestação de vontade ou um ato de comunicação e, desse modo, está sujeita à interpretação. Como se sabe, a interpretação é o ato ou a atividade que consiste na determinação daquilo que terá sido compreendido de um ato de comunicação.

A finalidade da interpretação é obter o significado, que, por sua vez, é o que se compreende de um ato de comunicação. Interpreta-se para ter-se o significado do ato. Obtido o significado do ato, tem-se a sua compreensão. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Dentre os atos processuais, destaca-se, por sua indiscutível importância, a sentença ou decisão final da causa. O texto de uma sentença também é objeto de interpretação. Da interpretação da decisão judicial extraem-se normas jurídicas.¹¹⁷

Além das alusões feitas alhures, de que tratam os artigos 5º, 322 e 489, a boa-fé pode ser extraída por meio da interpretação de outros dispositivos, como por exemplo, as regras que permitem a sua concretização dentro do ordenamento jurídico, dentre as quais se destacam os artigos que tratam acerca da litigância de má-fé, 79, 80 e 81 do NCPC.

Antes de analisarmos o conteúdo dos dispositivos acima descritos, faz-se necessários tecer breves comentários acerca da má-fé.

Silvio Venosa¹¹⁸ assevera que o direito possui uma grande preocupação em “coibir o engodo, o embuste e a má-fé, protegendo o que age de boa-fé”¹¹⁹. Isso significa dizer, que o direito utiliza de mecanismos jurídicos para vedar a existência de contradições que sejam capazes de romper com a expectativa gerada em terceiros, causando-lhes danos. Vale ressaltar que a vedação se dá apenas para as contradições que causem dano ou correspondam a ruptura de expectativas.

Nesse ínterim, o NCPC destinou o capítulo II de seu texto legal para tratar acerca dos deveres das partes, seus procuradores e de todos aqueles que de alguma forma participam do processo, estabelecendo não apenas as condutas processuais e éticas que se esperam, como também a responsabilidade de responder por perdas e danos caso ajam de má-fé.

¹¹⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **OPINIÃO 43 – interpretação da sentença**. Disponível em: < <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinio/opinio-43-interpretacao-da-sentenca/> >. Acesso em 20 de maio de 2017.

¹¹⁸ TULANA, Larissa Gaspar. **Comportamento processual contraditório**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 52.

¹¹⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil parte geral**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

3.1.1 Da responsabilidade das partes por dano processual - art. 79 do NCPC

A seção II do Capítulo II do Código de Processo Civil trata sobre a responsabilidade das partes por dano processual, definindo que todo aquele que litigar de má-fé, seja qualquer das partes, autor, réu ou interveniente, responderá por perdas e danos.

O primeiro artigo do referido capítulo é o 79, que corresponde ao antigo artigo 16 do CPC de 1973. Em seu texto dispõe: “Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”. Através dele o legislador buscou intimidar qualquer comportamento contrário a boa-fé, censuram dos exercícios de vontades que não corroborem com os deveres de lealdade, probidade, honestidade.

Desta forma, vê-se que o legislador se preocupou expressamente em coibir a atuação de má-fé das partes, corroborando com o princípio da colaboração de modo que todos devem buscar a solução legítima e justa ao litígio.

Assim, identificada a atuação de má-fé por parte de quem litiga, demonstra-se configurada a obrigação de indenizar por perdas e danos aquele que agiu de boa-fé e sofreu prejuízos em virtude da conduta maliciosa da outra parte. Conclui-se, portanto, que “a quebra ou desrespeito à boa-fé objetiva conduz ao caminho sem volta da responsabilidade independentemente de culpa, seja pelo Enunciado n. 24 ou pelo Enunciado n. 37, ambos da I Jornada de Direito Civil”, cuja aplicação também é válida para o NCPC, tendo em vista que trata da boa-fé¹²⁰.

Nesse diapasão, Marcia Dinamarco e Leonardo Alexandre de Souza comentam que o principal objetivo do processo é harmonizar os conflitos existentes, através da justiça, utilizando-se do direito. Assim, buscam garantir “resultados úteis e efetivos à vida do jurisdicionado”. Desse modo, é importante não apenas orientar e fiscalizar, como também punir aquele que busque protelar o processo, mesmo que esteja se valendo de medidas legais, como por exemplo utilizar um recurso apenas para atrasar o andamento do processo¹²¹.

¹²⁰ TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o direito civil**. São Paulo: método, 2015, pag. 42.

¹²¹ Disponível em: <https://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado/livro-iii-dos-sujeitos-do-processo-novo-cpc-comentado/titulo-i-das-partes-e-dos-procuradores/artigo-79-13>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

3.1.2 Das situações em que a parte será considerada litigante de má-fé - Art. 80 do NCPC

Após apresentar as penalidades aplicáveis ao litigante de má-fé, o legislador se preocupou em identificar quais situações em que a parte será considerada litigante de má-fé, quais sejam: aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, sendo esta a tentativa de induzir o julgador a erro por meio de artifício; alterar a verdade dos fatos, ou seja, a mentira, a tentativa de enganação; usar do processo para conseguir objetivo ilegal, pois o processo serve ao direito, usá-lo para conseguir efetivar o ilícito é, obviamente, ilegal e ilegítimo; opuser resistência injustificada ao andamento do processo, sendo a interposição recalcitrante de resistência incabível pode ser considerada de má-fé, pois causam o retardamento do processo de modo injustificado; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, vez que trata-se de cláusula aberta, as partes e todos os sujeitos processuais podem e devem proceder de maneira responsável, uma vez verificado que está procedendo de maneira temerária, deve ser punido com a multa por litigância de má-fé; provocar incidente manifestamente infundado ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório, sendo aquele contrário a texto de lei, tese consolidada nos Tribunais, enunciado de súmula ou sabidamente incabível ou infundado. Intolerante a isto tem sido, inclusive, o dominante entendimento em nossos Tribunais.

Essas situações estão previstas no artigo 80 do NCPC equivale ao artigo 16 do Código de Processo Civil de 1973. Nele, o legislador citou algumas séries de condutas que, se forem adotadas pelas partes do processo, ensejam em perdas e danos. Todavia, para que o artigo seja aplicado é indispensável que se comprove a litigância de má-fé,

A configuração da litigância de má-fé decorre de infração praticada sobretudo contra os deveres éticos que não podem ser ignorados na função social do devido processo legal. Não seria um processo justo aquele que deixasse de exigir dos participantes da relação processual a fidelidade à boa-fé, à veracidade, ao uso regular das faculdades processuais e aos fins privados e sociais da lei.¹²²

¹²²Theodoro Júnior, Humberto, 1938 – Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. – 20. ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pag. 98.

Percebe-se aqui, que a boa-fé é utilizada como parâmetro para identificar se o comportamento das partes durante a relação processual é de acordo com o dever de cooperação. Contudo, cabe ressaltar qual a conduta que se espera das partes.

Diante do que já fora exposto, e principalmente, do conteúdo do artigo 80 que descreve as condutas que não devem ser adotadas pelas partes, prescindível expor como se espera que elas atuem, e de forma bem resumida pode se dizer que se espera que a parte atue com boa-fé.

3.1.3 A litigância de má-fé e o óbice punitivo -Art. 81 do NCPC

As regras são claras no direito civil e devem ser obedecidas. O Juiz e as partes devem primar pela Lealdade processual, que respaldam a presença da boa-fé, a litigância de má fé extrapola as questões relacionadas a moral e a ética, é dever na seara jurídica e não está condicionada a existência de prejuízos. Litigar com má-fé implica em descumprir as regras processuais dos arts. 5º, 6º do Código de Processo Civil e as sanções aplicadas servem para que além de atingir individualmente o litigante permita aos demais perceber a necessidade de cumprimento do princípio.

A necessidade de disciplinar o indivíduo é inquestionável pois não se espera que todos cumpram com os acordos feitos e que utilizem dos princípios e condutas valorativos durante as relações instituídas. As sanções são definidas e aplicadas no caso concreto, e ela não deve ter um caráter meramente punitivo, mas contemplar o pedagógico, com intuito de coibir a repetição do ato rechaçado.

Desta forma “A aplicação da pena de multa e/ou indenização serve como forma de conscientizar as partes de que a prática de determinadas condutas contrárias aos deveres processuais pode lhe causar prejuízos.”¹²³sendo estas as penalidades estabelecidas, podendo ser aplicadas concomitantes visto que esta tem objetivos diferenciados, a primeira punitivo e a segunda ressarcitório.

Sendo assim, o caráter pedagógico que se busca retratar a respeito das penalidades pela litigância de má-fé se exterioriza pelo fato de que existe disposição legal tratando da necessidade de penalizar as condutas praticadas de maneira contrária aos deveres processuais, que causam danos tanto a outra parte no processo como também a justiça como um todo, demonstrando desta forma para todos os

¹²³ DORIA Rogéria Dotti. A Litigância de Má-fé e a Aplicação de Multas- São Paulo, 2005.

sujeitos, sejam eles litigantes ou não, que existem mecanismos para limitar essas ações desleais.

Desta maneira, as penalidades estabelecidas pelo ordenamento pátrio, como formas de coibir as condutas dos litigantes de má-fé, devem ser aplicadas com o intuito, além de penalizar aquele que pratica atos contrários aos deveres processuais, demonstrar aos demais litigantes, a necessidade da observância dos preceitos de lealdade e boa-fé, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções criadas para preservar o direito da outra parte litigante, demonstrando pela efetividade na aplicação da sanção que a conduta é vedada no ordenamento jurídico, e que os deveres processuais devem ser respeitados.

Embora a existência de diversos princípios garanta o amplo acesso à justiça, foi necessário para coibir determinadas condutas a criação de limitações ao direito de litigar, o que se procede com o objetivo de coibir a prática de determinadas condutas que violem os preceitos de lealdade e boa-fé no decorrer do processo.

A jurisprudência, por sua vez, tem sido pacífica no sentido de repelir os litigantes de má-fé através da aplicação de penalidades. Por meio da aplicação de multas, buscam não apenas reparar o dano causado a outrem, como também coibir o comportamento desleal e malicioso que resultaria em insegurança jurídica. Tal assertiva será evidenciada mediante análise jurisprudencial, acerca do tema, mais a frente.

Vale ainda esclarecer, que o litigante pode ser qualquer uma das partes que não honrem com os padrões de condutas esperado, basta apenas que o indivíduo pratique um dos fatos taxativamente elencados nos incisos do referido artigo 80, independente da fase processual em que esteja.

Havendo desrespeito ao princípio da boa-fé, o legislador previu algumas sanções aplicáveis, como forma de condenação pecuniárias. A sanção é uma palavra de origem latina, cujo significado é “estabelecido por lei”. Atualmente, no direito é empregado em dois sentidos distintos, no primeiro, é empregado como penalidade por descumprimento de uma ordem legal, e, na segunda hipótese, para determinar a admissão/aprovação de algo por via formais, como por exemplo quando dizem que uma lei foi sancionada¹²⁴.

124 Site dos significados. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/sancao/>>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

Em resumo, sempre que houver um comportamento que afronte a boa-fé processual e seus deveres anexos, além de frustrar a expectativa gerada na outra parte, desrespeita também a expectativa do órgão jurisdicional, que espera das partes uma atuação fundamentada no princípio da cooperação. Daí surge a possibilidade de aplicar as sanções que, no caso da litigância de má-fé, possui dupla consequência: multa e a indenização. Sempre que for identificado o comportado processual contraditório, a multa poderá ser aplicada, contudo, para a incidência da indenização é necessário demonstrar o dano vinculado a conduta do litigante de má-fé¹²⁵.

O artigo 81, faz correspondência com o artigo 18 do Código de Processo Civil de 1973, trazendo em seu texto, de forma expressa, as condenações pecuniárias aplicáveis as partes que durante a relação processual adotem condutas contraditórias, em desrespeito ao princípio da boa-fé:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Assim, após apresentar as condutas que são contrárias ao princípio da boa-fé, adversas aos valores de lealdade, cooperação e confiança, o legislador tratou das sanções aplicáveis as partes que litiguem de má-fé. Comparando o artigo atual com o correspondente no Código anterior, é possível identificar que houve uma majoração quanto ao valor da multa, que antes não poderia exceder o percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, e, hoje pode ser fixada entre o patamar de 1% (um por cento) até 10% (dez por cento) do valor da causa, demonstrando assim uma maior preocupação em reprimir comportamentos desleais e não cooperativos, fazendo valer o significado de se aplicar a punição não deixando a concepção de algo menor, sem

¹²⁵ TULANA, Larissa Gaspar. **Comportamento processual contraditório**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 306.

importância, distanciado do contexto da irrelevância. Os valores ínfimos anteriormente utilizados era um entrave no sentido de surtir o efeito desejado.

Tal disposição mostra-se autônoma e independente em relação ao artigo anterior que considera as perdas e danos gerados em razão da atuação de má-fé de alguma das partes. A multa, por sua vez, independe dos danos ocasionados, sendo claramente punitiva em virtude da conduta desleal em lide

A multa, evidentemente, não tem caráter ressarcitório, mas apenas punitivo e inibitório, pois visa a impedir o exercício irresponsável do direito. Ademais, observa-se ainda, que o legislador se atentou as situações onde ocorram a presença de mais de um litigante de má-fé, possibilitando ao juiz condená-los separadamente, de forma proporcional ao seu interesse no deslinde do processo. E ainda, nos casos em que o valor da causa for irrisório, a ponto de afastar a função de repreensão da multa, o magistrado poderá fixá-la em até dez vezes o valor do salário mínimo.

No que diz respeito ao valor da indenização, o Código antigo limitava o teto em 20% (vinte por cento) do valor da causa, contudo, como se observa na transcrição acima, no NCCP o legislador não limitou o valor da indenização, cabendo ao magistrado delimitar o valor.

Theodoro Júnior¹²⁶, acerca do tema, esclarece:

A reparação, que decorre de ato ilícito processual, será devida, qualquer que seja o resultado da causa, ainda mesmo que o litigante de má-fé consiga, no final, sentença favorável. Não há necessidade de ação própria para reclamar a indenização. O prejudicado, demonstrando a má-fé do outro litigante, poderá pedir a sua condenação, incidentalmente, nos próprios autos do processo em que o ilícito foi cometido.

Os Tribunais Superiores têm consolidado entendimento no sentido de que é pacífica a orientação de que uma vez reconhecida a litigância de má-fé, deve ser imposta a multa e a indenização (perdas e danos), desnecessária a prova do prejuízo sofrido pela parte adversa.

A discussão doutrinária paira, a seu modo, em virtude de a necessidade da vítima provar que o dano lhe teria causado algum prejuízo, porém, conforme esclarece Humberto Theodoro Júnior, restou evidenciado que a condenação em multa nem

¹²⁶Theodoro Júnior, Humberto, 1938 – Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. – 20. ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pag. 101.

mesmo prescindir do pedido do ofendido, quicá da comprovação do dano, podendo ser definida de ofício pelo Juiz. Nestes termos:

Uma das dificuldades de punir-se a litigância de má-fé residia na necessidade de a vítima provar o dano que lhe havia sido acarretado pelo litigante temerário. Com a Lei n. 8.952, de 13.12.1994, que deu nova redação ao caput e ao § 2º do art. 18, o embaraço foi eliminado, já que: a) ficou explícito que a condenação do litigante de má-fé a indenizar a parte prejudicada nem mesmo depende, necessariamente, de pedido do ofendido. Caberá ao juiz decretá-la “de ofício ou a requerimento” (caput); b) conferiu-se, outrossim, ao juiz a faculdade de fixar objetivamente a indenização, tomando como base o valor da causa (hipótese em que não deverá ultrapassar o limite de 20% sobre aquele valor), ou de determinar que se proceda à liquidação por arbitramento. Na maioria das vezes, portanto, o juiz mesmo arbitrará a sanção, tornando-a de aplicação imediata ao infrator. O arbitramento, a meu ver, será recomendável apenas quando houver indícios de danos efetivos de grande monta, que possivelmente ultrapassem a margem tarifada da lei (20% do valor da causa). Aí, sim, haveria necessidade de uma perícia para determinar o prejuízo real sofrido pela parte que suportou as consequências da litigância temerária.¹²⁷

Nesse contexto, tem-se que o preenchimento das condutas descritas no art. 17 do CPC, que define os contornos fáticos da litigância de má-fé, é causa suficiente para a configuração do prejuízo à parte contrária e ao andamento processual do feito, sendo devida independentemente de requerimento ou comprovação do dano a multa prevista em seu artigo 81, NCPC.

Desse modo, percebe-se que tanto o legislador, quanto os magistrados e demais aplicadores do direito tem se preocupado com as questões éticas antes, durante e após as relações processuais, utilizando-se das sanções acima elencadas como forma de repreender e prevenir que as partes se utilizem de condutas contrárias ao bom costume, prejudicando o resultado final do processo e causando insegurança jurídica.

A proibição de agir de má-fé trata-se de uma expressão utilizada para coibir comportamentos eivados de má intenção¹²⁸. No direito brasileiro se define como

¹²⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. Vol. I, 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 101.

¹²⁸MIRANDA, Lígia Maia de Oliveira. A BOA-FÉ PROCESSUAL OBJETIVA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA NORMA DIRIGIDA A TODOS OS PARTICIPANTES DO PROCESSO. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. v.11, n.1, jul. 2016.

litigância de má-fé “a alteração da verdade dos fatos, com a intenção deliberada de induzir o julgador a erro”¹²⁹, ou seja, a utilização de mecanismos processuais com o intuito de conseguir um objetivo ilícito. A respeito, Albuquerque¹³⁰ declara:

Alegações indevidas, infrutíferas e sem nenhum respaldo jurídico ou embasada por documentação hábil comprobatória, apenas tratando-se de alegações vãs, aleatoriamente formuladas com o intuito de macular a ilibada honra da parte que pleiteia judicialmente apenas a percepção daquilo que lhe é devido, configura a denominada litigância de má-fé.

A má-fé processual também pode ser caracterizada pela alteração da verdade com o intuito de obter vantagem, prejudicar a outrem e ainda, induzir o juízo a erro. Nestes casos, a jurisprudência tem sido pacífica no sentido de se permitir a condenação da parte que litiga de má-fé, ensejando na aplicação da multa prevista no artigo 80, inciso II, do NCPC, com o fito de desestimular o ajuizamento de ações temerárias.

O *venire contra factum proprium*, nas palavras de Aldemiro Rezende Dantas Júnior¹³¹, é definido como:

Uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo capaz de repercutir na esfera jurídica alheia, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em pessoa mediana a confiança de que uma determinada situação jurídica será concluída ou mantida em certas condições, enquanto que o segundo vem frustrar a legítima e razoável expectativa que havia sido criada no outro sujeito, sem que exista justificativa fática ou amparo legal que possa justificar a contradição entre os comportamentos e a conseqüente frustração da expectativa, sendo em tal caso irrelevante averiguar se houve dolo ou culpa do que agiu de modo contraditório.

Em complemento, Antônio Lago Júnior¹³² ensina:

O *venire contra factum proprium* traduz na vedação ao exercício de uma dada posição jurídica em contrariedade a um comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Trata-se de dois

¹²⁹ MARTINS, Josmar. VERDADE DOS FATOS: Extinção de processo a pedido do autor não impede multa por litigância de má-fé. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-20/extincao-processo-nao-impede-multa-litigancia-ma-fe>>. Acesso em 01 de março de 2018.

¹³⁰ ALBURQUEQUE, Lorena Carneiro Vaz de Carvalho. Da alegação de litigância de má-fé. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9300/Da-alegacao-de-litigancia-de-ma-fe>>. Acesso em 02 de março de 2018.

¹³¹ Dantas Júnior, Aldemiro Rezende. Teoria dos Atos Próprios no princípio da boa-fé. Curitiba: Juruá, 2008. p. 367/368.

¹³² LAGO JÚNIOR, Antônio. Ética e boa-fé no direito. Estudos em homenagem ao professor Adroaldo Leão e sua obra “o litigante de má-fé”. Salvador: juspodivm, 2017.p.54/55.

comportamentos atribuídos à mesma pessoa, lícitos em si e sucessivos, porém o primeiro deles (o *factum proprium*) é contrariado pelo segundo. Alerta-se que, para a configuração do *venire*, não basta haver dois comportamentos contraditórios em si. Torna-se indispensável que o segundo atuar seja contundente o suficiente para violar a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo da conduta inicial.

Assim, a proibição do *venire contra factum proprium* é na verdade um dever decorrente da boa-fé, ou seja, “deveres de conduta de natureza secundária nos quais os contraentes não devem proporcionar danos a outrem, evitando prestações positivas ou negativas para o cumprimento dos pactos”¹³³.

A *supressio*, nas palavras de Didier¹³⁴, é “a perda de uma situação jurídica de vantagem, pelo não exercício em lapso de tempo tal que gere no sujeito passivo a expectativa legítima de que a sua situação jurídica não seria mais exercida; o exercício tardio seria contrário à boa-fé e abusivo”. Assim, seu surgimento se deu através da jurisprudência Alemã, a começar da utilização das cláusulas gerais de boa-fé consagradas no parágrafo 242 do Código Alemão.

A maioria dos países democráticos tratam a proteção as situações jurídicas com foco no âmbito legal, o Brasil é estritamente constitucional, considerando a fundamentalidade formal e material. Assim, a preocupação com a mesma se faz necessária visto a necessidade de garantir o direito, tratando da estabilidade destas relações e a garantia do ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal - CF), primando pelo respeito ao ordenamento jurídico e cumprindo a legislação e as decisões judiciais.

3.2 SANÇÕES PROCESSUAIS DECORRENTES DA QUEBRA DE BOA-FÉ: UM OLHA DAS JURISPRUDÊNCIAS

Na vida em sociedade e também no meio jurídico os indivíduos esperam que as pessoas ao seu redor adotem comportamentos honestos, franco, cooperativo e leal, de modo a lhe garantir segurança diante das situações que surgem, seja na esfera familiar, no trabalho ou ainda nas relações jurídicas.

¹³³ SOARES, Paulo Brasil Dill; CÂMARA, Andreza Aparecida Franco. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 15, n. 2, p. 9-30, dez. 2011.

¹³⁴ Didier Jr., Fredie. *Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil*. *Revista de processo*. Vol 171, p. 35, maio de 2009.

Contudo, por mais que a sociedade e o ordenamento estabeleçam princípios que norteiam as condutas humanas, e orientem o modo que se espera como o outro aja, sempre existe aqueles indivíduos que contrariando os valores socioculturais, e na seara jurídica, os princípios normativos, vão em confronto aos preceitos estabelecidos, resultando na frustração da expectativa gerada em terceiros, além da possibilidade de danos causados em virtude dessa conduta temerária.

Sendo assim, a conduta maldosa sempre foi refutada pela sociedade, e no âmbito jurídico, coube ao legislador além de orientar quais os princípios e valores que norteiam as relações processuais, adotar medidas que pudessem concretizar o dever de lealdade, cooperação, probidade e confiança traduzidos através do dever de boa-fé.

Deste modo, o NCPC destinou grande atenção em apresentar através das cláusulas gerais e dos princípios norteadores o comportamento que se espera dos agentes que de alguma forma participem do processo, sancionando de forma mais severa a infração à boa-fé, através de sanções pecuniárias que além da aplicação de multa, também prevê a possibilidade de reparação por danos.

Todavia, a mera incidência legal de formas de coação à má-fé não significa necessariamente que o instituto se encontra efetivamente concretizado, para tanto, se faz vultoso analisar a jurisprudência pátria e verificar se o princípio da boa-fé e seus deveres anexos estão sendo efetivados no ordenamento jurídico, e mais precisamente no ramo do direito processual civil.

Nesse diapasão, é possível constatar que nos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) já existia a preocupação em assegurar o cumprimento da boa-fé na relação processual, antes mesmo da promulgação do NCPC, o que se demonstra através do recorte abaixo:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (...)3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. 4. O formalismo

desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo) constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: "Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho", nº 16, 2002).(STF - HC: 101132 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012)

O julgado acima, demonstra que mesmo antes da vigência do NCP, a jurisprudência dos tribunais brasileiros se posicionava de modo a exigir das partes o dever de agir de forma leal e proba. Percebe-se aqui, que a exigência de boa-fé transcende a esfera de autor e réu, exigindo que o próprio órgão jurisdicional adote mecanismos capazes de efetivar a boa-fé, já que o excesso de formalismo se traduz em desrespeito ao princípio.

No mesmo sentido, outra decisão proferida pelo STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Não é possível afastar a multa por litigância de má-fé, tendo em vista que a impetração do segundo mandado de segurança foi manifestamente infundada. 2. O agravo regimental não impugnou o fundamento central da decisão recorrida – que extinguiu o feito por litispendência –, o que torna inadmissível o agravo, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - MS: 32962 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014)

Outro julgado que corrobora com a incidência da condenação em litigância de má-fé, em virtude de conduta maldosa da parte, em data pretérita ao NCP, é a decisão proferida no recurso de revista do Tribunal Superior do Trabalho (TST), *in verbis*:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 17, II, do Código de Processo Civil, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Código de Processo Civil vigente criou para as partes (art. 14) a obrigação de expor os fatos conforme a verdade; de agir com lealdade e boa fé; de não alegar fatos sem fundamento e de não produzir provas, nem praticar atos inúteis

ou desnecessários ao esclarecimento do litígio. Assim, os gravames que se apresentam como consequência de tais imputações, há de apresentar, de forma cristalina o dolo, a má-fé ou a pretensão escusa da parte que litiga. Recurso conhecido e provido. TST - RECURSO DE REVISTA RR 3383220135020003 (TST) Data de publicação: 22/03/2016

Esta decisão, proferida em 22 de março de 2016, com fulcro no Código de Processo Civil antigo, demonstra que a jurisprudência já se manifestava de forma favorável a aplicação de multa por litigância de má-fé em razão da parte desempenhar no processo condutas contrárias ao princípio da cooperação, com o intuito de prejudicar terceiro, resultando assim em prática contrária a boa-fé.

No caso em epígrafe, foram elencadas as seguintes condutas como caracterizadoras da má-fé: a) alegação de fatos sem fundamento, b) não produção de provas, c) prática de atos inúteis e desnecessários. Conclui-se portanto, que os comportamentos elencados além de não contribuírem para que o processo alcance uma decisão justa, denotam o ânimo de protelar o deslinde da demanda, e portanto, infligem a boa-fé e seus deveres anexos, devendo ser punido com o intuito de coibir novas abordagens neste sentido.

Do mesmo modo,

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. É ilegal a concessão de pensão a filho maior inválido quando inexistente a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Configura má-fé o fato de o requerente da pensão civil, na condição de filho maior inválido, ocultar informação de que desempenha atividades profissionais. É obrigado a ressarcir ao Erário, em valores atualizados, o pensionista que agiu de má-fé para obter o benefício(TCU 00412420090, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 23/06/2009)

Como também:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO ECONÔMICA. CONSTRIÇÃO DE BEM COLACIONADO AO ESPÓLIO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias condenaram, em litigância de má-fé, as sucessoras do espólio pelos atos praticados, ao impugnarem decisão do juízo processante. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 2. Neste regimental não foi apresentado argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou na incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 524786 SP 2014/0128336-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)

Outra jurisprudência com base no CPC/73, mas que ainda é aplicável nos dias atuais, e merece destaque no presente estudo, diz respeito ao Recurso de Revista do TST, que apesar de não reconhecer a incidência da má-fé no caso em estudo, discorreu acerca do caráter expansionista e interdisciplinar do princípio da boa-fé:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO 1. É cediço que não há incompatibilidade entre as normas do Direito Processual Civil que regem a aplicação de multa por litigância de má-fé e o Processo do Trabalho, tão cioso quanto aquele na preservação da probidade processual. Daí por que não há quaisquer óbices à imposição de multa por litigância de má-fé no âmbito do processo trabalhista. 2. A imposição de tal sanção, todavia, pressupõe não só que a conduta da parte esteja prevista no art. 17 do CPC , mas, igualmente, a existência de dolo, isto é, do deliberado propósito de desvirtuar-se a finalidade do processo e impor prejuízo a outrem. 3. A mera intenção de emprestar aos embargos de declaração caráter infringente, sem que esteja caracterizada a conduta processual intencionalmente maliciosa e temerária da parte, não configura a litigância de má-fé a que alude o art. 17 do CPC. Para essa hipótese, a lei já prevê a multa do art. 538 , parágrafo único , do CPC . 4. Agravo de instrumento do Reclamado conhecido e provido. Recurso de revista do Reclamado de que se conhece e a que se dá provimento. TST - RECURSO DE REVISTA RR 46003320085070012 (TST) Data de publicação: 23/10/2015.

Neste caso, o enfoque se dá na fundamentação utilizada pelo magistrado, que fez questão de destacar que o princípio da boa-fé possui uma incidência interdisciplinar, ultrapassando as barreiras do direito processual civil, podendo e devendo ser utilizado como valor norteador para o comportamento que se espera das partes em todas as relações e ramos do direito. Ademais, conforme explanação feita alhures, o princípio da boa-fé processual pode ser extraído da própria Constituição Federal, devendo ser aplicado e respeitado em toda e qualquer relação.

Ainda, no que se refere as jurisprudências que tratam da condenação em litigância, com fulcro no Código de Processo Civil antigo, vale destacar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO. CONDENAÇÃO DO IMPUGNANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. 1. Os documentos juntados pelo impugnante, ora agravante, não servem para o fim pretendido, pois vão de encontro aos extratos bancários apresentados pela genitora da menor, que demonstram que não houve a realização de transferência referente ao valor do pensionamento nos meses de

agosto de 2012 e janeiro de 2013. 2. Diante do comportamento adotado pelo impugnante, de alterar a verdade dos fatos, cabível sua condenação por litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70063626444, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/05/2015).(TJ-RS - AI: 70063626444 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 07/05/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2015)

No que se refere às jurisprudências atuais, referendadas nos anexos D e E, proferidas após a vigência do NCPC, é possível se observar que a idéia principal de um princípio valorativo que permeia todos os ramos do direito permanece intacta, além disso, a preocupação em garantir a existência de um processo justo, com duração razoável, em que as partes atuem de forma cooperativa e proba ganhou maior importância, pois além de tornar as sanções mais severas, com a majoração das multas aplicáveis, há uma maior atenção no que diz respeito ao comportamento adotado pelas partes.

Desse modo, mesmo sendo garantido legalmente que a parte tome certa providência, como por exemplo, a interposição de um recurso, se identificado que o objetivo de se utilizar desta ferramenta legal foi para protelar o andamento processual, e, conseqüentemente prejudicar terceiro, haverá a incidência de conduta contrária a boa-fé. Neste sentido,

Ementa: DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE SEGURO SAÚDE – Seguro saúde – Reajuste na faixa dos 71 anos – Procedência, para reconhecer a abusividade do reajuste praticado nesta faixa etária e determinar a restituição dos valores pagos a maior – Insurgência das correções – Nulidade da sentença – Inexistência de qualquer óbice para julgamento deste feito. Cláusula contratual abusiva – Inexistência de justificativa (cálculo atuarial), demonstrando, satisfatoriamente, o aumento da sinistralidade – Percentual de reajuste injustificado – Incidência do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso – Litigância de má-fé reconhecida – Recurso protelatório – RECURSO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Apelação APL 10108596920168260011 SP 1010859-69.2016.8.26.0011 (TJ-SP) Data de publicação: 14/06/2017

A recente decisão foi proferida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nela, o plano de saúde apresentou recurso sem qualquer respaldo jurídico, demonstrando assim a desnecessidade de sua propositura, o que por sua vez confirmou que sua utilização se deu exclusivamente com o fito prolongar a duração do processo e criar óbice na satisfação do direito de terceiro, que obteve decisão favorável.

Assim, a utilização do recurso, que a priori seria um mecanismo hábil a ser utilizado no processo, foi interposto eivado de má intenção, incidindo na aplicação de sanção por incursão aos artigos 5º e 6º do NCPC, que tratam respectivamente do dever de boa-fé e cooperação dos sujeitos no processo.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM. QUESTÃO ACESSÓRIA À AÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA PARTE CONTRÁRIA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A autorização para viagem, quando se trata de questão acessória em relação à ação de guarda, compete, indubitavelmente, ao Juízo de Família, mormente se considerado que neste se processou toda a ação de divórcio c/c guarda e, após a devida instrução processual, atribuiu-se a guarda unilateral da menor à genitora, concedendo tutela antecipada para autorizar a mudança de domicílio para seu país de origem. 2. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80 do CPC/2015, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. 3. Presentes os requisitos ensejadores à condenação por litigância de má-fé, haja vista restar claro o fato de que o demandante utilizou-se de agravo de instrumento para conseguir, em regime de plantão, atribuição de efeito suspensivo a apelação, o que não conseguira pela via ordinária, fato este não informado ao desembargador plantonista, dúvida não há de que sua conduta se subsume nas regras previstas no artigo 80, incisos V a VII c/c artigo 81, ambos do CPC. 4. Agravo interno conhecido e não provido.(TJ-DF 07080354320178070000 - Segredo de Justiça 0708035-43.2017.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 26/10/2017, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/11/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Acerca do mesmo tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. COMPROVADA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AÇÃO BASEADA EM NOTA PROMISSÓRIA. NÃO HÁ ILEGALIDADE NO PREENCHIMENTO POSTERIOR DA NOTA PROMISSÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 891 DO CC, EXCETO QUANDO COMPROVADO O ABUSO DE DIREITO, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POIS NO CASO RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. UNÂNIME. APELO PROVIDO EM PARTE (Apelação Cível Nº 70074266503, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 06/09/2017).(TJ-RS - AC:

70074266503 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 06/09/2017, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2017)

A jurisprudência também tem sido pacífica no sentido de condenar aquele que altere a verdade dos fatos, conduta inserida no inciso II, do artigo 80, do NCPC. Essa condenação pode se configurar de duas formas, na primeira hipótese, quando o sujeito altera a verdade com o intuito de obter vantagem (forma ativa), e, na segunda hipótese, quando deixa de comunicar uma informação relevante (forma omissiva).

A título de exemplo da alteração de verdade de forma ativa, que acarreta na condenação em litigância, tem-se o seguinte julgado:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONDENAÇÃO. 1. De acordo com o princípio da causalidade, quem der causa à demanda deve arcar com o pagamento das despesas processuais. 2. Uma vez evidenciada a alteração da verdade dos fatos, quando a parte tinha plena ciência de que suas afirmações eram falsas, impõe-se a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. Acolhimento de fixação de multa por litigância de má-fé. (TJ-DF 20160111025302 DF 0036201-09.2016.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 19/07/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/07/2017 . Pág.: 356/361)

A proibição de alterar a verdade dos fatos se origina do dever de dizer a verdade, da veracidade, sendo, portanto, um dos deveres que emanam do princípio da boa-fé, que significa que as partes devem agir de acordo com suas alegações. No que diz respeito à omissão, levando em conta o direito de liberdade que o sujeito possui, ela não vedada totalmente no ordenamento. O que se proíbe e se pretende afastar das relações processuais são as omissões de fatos relevantes, capazes de alterar a verdade do fato, de obter vantagem sobre terceiro, e ainda, interferir no julgamento da demanda. O que é facilmente observado em recente decisão:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – CONTRATAÇÃO REALIZADA – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NÃO IMPUGNADOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA – SENTENÇA MANTIDA. Reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, objetivando pronunciamento jurisdicional que lhe favoreça. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0584553-46.2016.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2018)(TJ-BA - APL:

05845534620168050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2018)

Em complemento:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO COM CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO - CABIMENTO - EXTINÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - MANIFESTAÇÃO INICIAL DO EXEQUENTE NO SENTIDO DE REALIZAÇÃO DE ACORDO - POSTERIOR ALTERAÇÃO DO PEDIDO - DEMONSTRADO O INTUITO DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA - PENALIDADE DO ART. 940 DO CC DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO Altera-se o fundamento da sentença de extinção da execução com base na satisfação da obrigação para a homologação da transação, quando a manifestação do credor é no sentido de que o executado cumpriu o acordo firmado entre as partes. É cabível a multa de litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, a conduta do exequente de pedir a desconsideração do pedido inicial de homologação do acordo para a extinção pela satisfação da obrigação com o intuito de receber honorários advocatícios de sucumbência, quando evidente a celebração de acordo entre as partes. Demonstrada a postulação de honorários advocatícios quando se tem ciência de que, no caso, não cabe a respectiva condenação, em razão de acordo realizado entre as partes, cabível a aplicação da penalidade do art. 940 do CC, porquanto verificados os requisitos necessários, consistentes na comprovação da cobrança além do devido e a má-fé do credor. (Ap 57094/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/07/2017, Publicado no DJE 24/07/2017)(TJ-MT - APL: 00018382820078110041 57094/2017, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 19/07/2017, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 24/07/2017)

No mesmo sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETARDO NA APRESENTAÇÃO DO BEM OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 do STJ. PRECEDENTES. 1. As instâncias ordinárias condenaram, em litigância de má-fé, a fiduciante que ocultou o paradeiro do objeto da alienação fiduciária por mais de um ano. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 2. Neste regimental não foi apresentado argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou na incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 554276 SP 2014/0184403-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)

A condenação em litigância de má-fé também ocorre nas ocasiões em que as partes propõem ações temerárias:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 262 DO CE. NÃO CABIMENTO DO RCED. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A nova redação do art. 262 do Código Eleitoral, após a alteração promovida pela Lei nº 12.891/2013, deixou de contemplar o abuso de poder como uma das hipóteses de cabimento do Recurso Contra Expedição de Diploma. 2. A inelegibilidade apta a ensejar a cassação do diploma, por intermédio do RCED deve se dar entre a data do registro e a data do pleito. 3. O RCED é meio judicial incabível para se requerer a cassação do diploma quando não restar configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 262 do Código Eleitoral. 4. Deve responder por litigância de má-fé aquele que move o aparato judicial para causar dano processual à parte contrária, ajuizando demanda totalmente incabível ao deduzir pretensão contra texto expresso de lei e alterar a verdade dos fatos (art. 80, I e II, do CPC). 5. A gratuidade da justiça não pode servir de guarida para comportamento que desafia a boa-fé processual, por isso "[a]inda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente". (Recurso Especial Eleitoral nº 183219, Acórdão, Relator (a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 65). 6. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.(TRE-GO - RCED: 94906 MAURILÂNDIA - GO, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 15/08/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 161, Data 05/09/2017, Página 35/40)

Há também jurisprudência no sentido de indeferimento da gratuidade da justiça no que se refere a condenação em litigância:

RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. A Corte Regional manteve a decisão do MM. Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora e a condenou - a pagar ao Reclamado multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 18, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral por força do art. 769, Consolidado- e custas processuais no importe de R\$2.000,00. Cabe ressaltar, inicialmente, que os benefícios da justiça gratuita não englobam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando a multa por litigância de má-fé

abrangida pelo artigo 3º da Lei nº 1.060/1950. Todavia, no presente caso, os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à autora por ter sido esta condenada a pagar multa por litigância de má-fé, óbice este não previsto em lei, razão pela qual, presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, afasta-se a deserção pronunciada pela Corte Regional. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 790, § 3º, da CLT e provido .

(TST - RR: 1467420125180008, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

Por fim, resta ressaltar o teor do julgado abaixo, que assevera acerca da impossibilidade de condenação do advogado em litigância de má-fé, posto que ele não é parte no processo:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ATO COATOR DE MAGISTRADO ESTADUAL EM EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RECONHECIDA. IMPOSIÇÃO DE PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AOS ADVOGADOS ATUANTES NO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PATRIMONIAL DA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO DO WRIT. TERATOLOGIA. SÚMULA 267, DO STF AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DOS ADVOGADOS NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 32 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. De início, afasto a preliminar de decadência suscitada pela União Federal haja vista que a sua inclusão tardia como litisconsorte passiva necessária não trouxe qualquer prejuízo aos seus interesses. A União Federal não tem interesse patrimonial no feito. Ademais, não sofreu qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa, tanto assim que ofertou a contestação de fls. 563/583, ora sob análise. 2. A preliminar de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já foi acatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo eis que o ato impugnado foi praticado por Magistrado no exercício de competência federal delegada. 3. A utilização do mandamus como sucedâneo recursal, no caso concreto, não prospera. Da eventual violação a direito líquido e certo decorre a possibilidade constitucional do lesado impetrar o writ. Embora possível a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos embargos com o fito de afastar a condenação dos impetrantes nas penas da litigância de má-fé, não se perca de vista que os impetrantes não são partes naqueles autos. 4. No mais, embora a Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal afirme que não cabe Mandado de Segurança contra decisão da qual caiba recurso, o rigor do verbete é amenizado em situações que se constata excrescência ou teratologia na decisão. 5. A condenação por litigância de má-fé é dirigida às partes do processo. O advogado, por não ser parte, pode eventualmente ser condenado por falta profissional, mas em processo autônomo, que lhe assegure o exercício do contraditório e ampla defesa, na forma que dispõe o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 6. Segurança concedida, sem condenação em honorários. (TRF-3 - MS: 00107213020164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 02/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)

Nesse sentido, a Egrégia Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não deu provimento à apelação, mantendo a sentença que reconhece que a parte autora alterou a verdade dos fatos em suas alegações, configurando assim a litigância de má-fé.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar a evolução histórica do conceito de boa-fé, fazendo um comparativo entre a legislação estrangeira e pátria, de modo a possibilitar que o leitor compreenda o processo que levou a construção do sentido empregado pela doutrina nos dias atuais.

Após a abordagem histórica, buscou-se destacar a diferença existente entre o conceito subjetivo e objetivo que envolve o instituto, onde o primeiro sentido, traz a boa-fé, como um estado fático e psicológico do sujeito, levando em consideração a sua intenção e o segundo sentido trata de norma de conduta que determina a forma como o sujeito deve agir.

A partir da análise de seu conteúdo, bem como dos valores éticos e morais que dele emanam, como a verdade, a ética, ideias de lealdade, juramento de honra e cumprimento da palavra, reciprocidade e confiança, demonstrou-se que o referido princípio se materializa no Novo Código de Processo Civil através de uma cláusula geral, ou seja, norma de conduta, que orienta a atuação dos sujeitos nas relações processuais, exigindo que as condutas empregadas estejam de acordo com o referido instituto.

Em seguida, delineou-se as diversas atribuições que o princípio da boa-fé objetiva desempenha, adotando a classificação majoritária que lhe atribui três principais funções: a boa-fé como elemento interpretativo-integrativo, a boa-fé como elemento de criação de deveres anexos e, ainda, a boa-fé como elemento de limitações ao exercício de direitos.

Ainda, cabe mencionar, que o estudo das funções do princípio da boa-fé possibilitou compreender que sua aplicabilidade transcende a esfera do direito processual civil, de modo que o dever de agir de boa-fé é exigido de todas as partes, incluindo aqui a figura do órgão jurisdicional, em todas as áreas do direito, pois a doutrina defende que o referido princípio possui origem constitucional. E ainda, constatou-se a existência de diversos deveres anexos, que tem como fundamento o dever de boa-fé, dentre os quais destacam-se o dever de cuidado, dever de respeito, dever de informação, dever de agir conforme a confiança depositada, dever de lealdade, dever de cooperação e o dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

Assim, a partir das abordagens feitas, é possível identificar o papel desempenhado pela boa-fé, que visa garantir que as relações sejam permeadas de condutas defensáveis e que garantam o equilíbrio social.

Contudo, mesmo o referido princípio vigorando através de todo o ordenamento jurídico, ainda é possível observar algumas atitudes no âmbito jurídico que colocam em xeque o comportamento esperado, em consonância com o referido princípio.

Nesse sentido, o legislador buscou sintetizar no ordenamento, e mais precisamente, no Novo Código de Processo Civil regras que possibilitem a concretização do princípio da boa-fé objetiva, através de condutas imperativas que devem ser respeitadas, sob pena de incorrer em litigância de má-fé.

Através da utilização da técnica de cláusula geral, o instituto da boa-fé consegue se adequar as diversas situações fáticas que são apresentadas ao órgão jurisdicional em busca de solução.

Apesar de existir na doutrina críticos à utilização da técnica da cláusula geral aplicada ao princípio da boa-fé, sob o argumento da insegurança jurídica que poderia sobrevir, em virtude do poder transferido ao magistrado, a quem compete interpretar e extrair através da hermenêutica qual a norma aplicável ao caso concreto, fundamentando-se nos princípios, o que prevalece é que a cláusula geral de boa-fé trouxe um grande avanço para a legislação, já que cria parâmetros que se adequam as infinitudes de situações que surgem em virtude da sociedade diversificada, que se encontra em constante transformação, permitindo que a legislação se torne atemporal.

Assim, no ensejo de responder o questionamento acerca das formas de concretização do princípio da boa-fé no código de processo civil, analisou-se os parâmetros utilizados pelo judiciário para a aplicação do princípio da boa-fé, concluindo que sua concretização se dá através das normas que proíbem penalizam qualquer comportamento contrário a boa-fé, censurando exercícios de vontades que não corroborem com os deveres de lealdade, probidade, honestidade.

Por fim, a partir da análise jurisprudencial, observou-se que o legislador se preocupou expressamente em coibir a atuação de má-fé das partes, corroborando com o princípio da colaboração de modo que todos devem buscar a solução legítima e justa ao litígio. Para tanto, além de orientar e fiscalizar, também puni aquele que objetive protelar o processo, mesmo que esteja se valendo de medidas legais, como por exemplo utilizar um recurso apenas para atrasar o andamento do processo.

Conclui-se, portanto, que o Novo Código de Processo Civil positivou regras claras que devem ser respeitadas por todas as partes, e assim, com fulcro no princípio da boa-fé objetiva, devem primar pela lealdade processual. Desta forma a aplicação da pena de sanção em decorrência do descumprimento ao dever de boa-fé serve como forma de concretizar o instituto.

REFERÊNCIA

ALCÂNTARA, Rubem Júnior. **Breves considerações sobre o §3º do artigo 489 do NCPC: um bosquejo acerca da interpretação da decisão judicial.** Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-consideracoes-sobre-o-%C2%A73o-do-artigo-489-do-ncpc-um-bosquejo-acerca-da-interpretacao-da-decisao-judicial,56032.html> >. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

ASSIS NETO, Sebastião de Marcelo de Jesus; MEL, Maria Izabel de. **Manual do Direito Civil.** São Paulo, Juspodivm, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos Barreiros. **Fundamentos Constitucionais do Princípio da Cooperação processual.** Salvador: Juspodivm, 2013.

BETTI, Emilio. Teoria generale delle obbligazioni. Milão: Giuffrè, 1953. p. 69. Apud Soares, Renata Domingues Balbino Munhoz. **A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: LTr, 2008.

BIERWAGEN. Mônica Yoshizato. **Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BRAGA, Paula Sarno. A boa-fé objetiva, a equidade e o abuso de poder privado nas relações contratuais in: **Ética e boa-fé no direito: estudos em homenagem ao Prof. Adroaldo Leão e sua obra “o litigante de má-fé”/coordenadores, Rodolfo Pamplona Filho, Paula Sarno Braga, Antônio Largo Júnior – Salvador: Juspodivm, 2017.**

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 07 de setembro de 2017.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 07 de setembro de 2017.

BRASIL. **LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm. Acesso em 01 de fevereiro de 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS, Diogo Fantinatti de. A cláusula geral da boa-fé objetiva e a segurança jurídica. **JusBrasil**, ago. 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/19763/a-clausula-geral-da-boafefe-objetiva-e-a-seguranca-juridica> >. Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

CARNEIRO, Wálber Araújo. Boa-fé intersubjetiva: das impossibilidades do espírito objetivo à ressignificação heterorreflexiva in: **Ética e boa-fé no direito: estudos em homenagem ao professor Adroaldo Leão e sua obra “o litigante de má-fé”.**

Coordenadores, Rodolfo Pamplona Filho, Paula Sarno Braga, Antônio Largo Júnior. Salvador: Juspodivm, 2017.

CASTRO, Daniel Penteado. **O princípio da boa-fé no Código Civil em vigor. Migalhas**, 31 de ago. 2014. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI6660,11049-O+principio+da+boafe+no+Codigo+Civil+em+vigor>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2018.

César Fiúzaapud GOMES, Maisa Conceição. **Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do código civil brasileiro**. Belo horizonte: 2009.

CHAGAS, Carlos Eduardo N. **Direito a saber Direito**. Disponível em: < <http://caduchagas.blogspot.com.br/2012/07/clausulas-gerais-no-direito-civil.html> >. Acesso em 15 de maio de 2017.

CORDEIRO, Antônio menezes, **Da boa fé no direito civil**, 2007, p. 325/326. Tese (Doutorado em Ciências Jurídica) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, editora Almedina.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **OPINIÃO 43 – interpretação da sentença**. Disponível em: < <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinio/opinio-43-interpretacao-da-sentenca/> >. Acesso em 20 de maio de 2017.

DANTAS Júnior, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no princípio da boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2016.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil 01: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. – Salvador: **Ed. Jus Podivm**, 2016.

DIDIER, Fredie Júnior. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. **Revista de Processo**. Vol. 171. p. 35. Mai/2009.

DINIZ, Carlos Eduardo Iglesias. **A Boa-Fé Objetiva No Direito Brasileiro E A Proibição De Comportamentos Contraditórios**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. Disponível em: <https://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado/livro-iii-dos-sujeitos-do-processo-novo-cpc-comentado/titulo-i-das-partes-e-dos-procuradores/artigo-79-13>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

DORIA Rogéria Dotti. A Litigância de Má-fé e a Aplicação de Multas in **Estudo de Direito Processual Civil- Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão** São Paulo: editora RT, 2005.

DUARTE, Ronnie Preuss. A Cláusula geral da boa-fé no novo Código Civil Brasileiro. Novo Código Civil – questões controvertidas, p. 402, v. 02. Apud Dantas Júnior, Aldemiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios no princípio da boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2008.

ENTZ, André Soares. Origem e evolução histórica da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1541, 20 set. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10427>>. Acesso em: 12 janeiro de 2018.

Farias, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: famílias. 9. ed. **Rer. E atual.** – Salvador: ed. Juspodivm, 2016.

FRADARA, Vera Maria Jacob de. A boa fé objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. **Migalhas**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI63650,101048-A+boa+fe+objetiva+uma+nocao+presente+no+conceito+alemao+brasileiro+e>. Acesso em 12 de janeiro de 2018.

GOMES, Maisa Conceição. **Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do código civil brasileiro**. Belo horizonte: 2009.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva**. 1ª ed. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

JORGE, Cláudia Chaves Martins. A boa-fé objetiva como cláusula geral de interpretação, controle e integração do negócio jurídico contratual. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Curso de Direito - N. 4, JAN/JUN 2008.

KOURY, Luiz Ronan Neves. **O Modelo Cooperativo E O Processo Do Trabalho**. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_86/luiz_ronan_neves_koury.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

LAGO JÚNIOR, Antônio. Ética e boa-fé no direito in: **Estudos em homenagem ao professor Adroaldo Leão e sua obra “o litigante de má-fé”**. Salvador: juspodivm, 2017.

LEITE, Gisele. Considerações sobre as cláusulas gerais processuais. **JusBrasil**, mar, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37394/consideracoes-sobre-as-clausulas-gerais-processuais>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 6ª edição; São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS -COSTA, Judith. A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.

MARTINS, Flávio Alves. A boa-fé objetiva e a sua formalização no direito das obrigações brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 7. Apud SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: **revista dos tribunais**, 1999. P. 412. Apud GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva. 1ª ed. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

MEUS DICIONÁRIOS. Dicionário On-line Meus dicionários, 11 de mar. 2018. Disponível em: <<https://www.meusdicionarios.com.br/parametro>>. Acesso em 11 de mar. 2018.

MIRANDA, Lúgia Maia de Oliveira. A boa-fé processual objetiva à luz do novo código de processo civil: uma norma dirigida a todos os participantes do processo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v.11, n.1, jul. 2016.

MUNHOZ, Renata Domingues Balbino. **A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: LTr, 2008.

NEVES, Paulo Lucas. Princípio da boa-fé objetiva e sua importância no novo código de processo civil. **Jurídico certo**, 11 de jun. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/aznar-neves-e-albrec/artigos/principio-da-boa-fe-objetiva-e-sua-importancia-no-novo-codigo-de-processo-civil-2252>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2018.

NUNES, Rizzatto. A boa-fé objetiva como elemento de harmonização das relações jurídicas de consumo. **Migalhas**, 29 de fev. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI216091,61044-A+boafe+objetiva+como+elemento+de+harmonizacao+das+relacoes+juridicas>>. Acesso em 22 de março de 2017.

PEREIRA, Fábio Queiroz. O Direito Comercial e a formação histórica do princípio da boa-fé objetiva. **SCIENTIA IURIS**, Londrina. V. 17, n. 2, p. 21. Dez.2013.

PEREIRA, Ricardo Utrabo. Venire contra factum proprium: sua aplicabilidade, amplitude e delimitações. Monografia (pós-graduação em direito aplicado) – UTP.Paraná Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ac9edbbe0533cef1>> Acesso em 22 de março de 2017.

PRETEL, Mariana Pretel e. A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1565, 14 out. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10519>>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

QUESADA, Ana Ferreira. Venire contra Factum e a boa-fé: Por um exame sistemático. Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/ana_quesada.pdf.> acessado em 10/02/2018.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; RODAS, Sérgio. Incertezas Jurídicas: Princípios do Código Civil não autorizam juiz a atropelar a lei. **CONJUR**, São Paulo, 1 de mar. 2015. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2015-mar-01/entrevista-reinhard-zimmermann-jan-peter-schmidt-juristas> >. Acesso em 19 de outubro de 2017.

SARTURI, Claudia Adriele. O percurso histórico do princípio da boa-fé. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 06 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51179&seo=1>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

SOARES, Paulo Brasil Dill; CÂMARA, Andreza Aparecida Franco. A quebra do contrato e do pré-contrato a partir da violação da boa-fé objetiva. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p.9-30, dez. 2011.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Amanda Thais Zanchi de. O princípio da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor. **Direitonet**, 13 de Mai. 2005, Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2032/O-principio-da-boa-fe-objetiva-no-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Zimmermann, Schmidt, Streck e Otavio: todos contra o pan-princípioalismo. **CONJUR**, São Paulo, 5 de mar. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-principialismo-clausulas-gerais2>>. Acesso em 19 de outubro de 2017.

TARTUCE, Flávio. O Novo CPC e o direito civil. São Paulo: método, 2015, pag. 42. Theodoro Júnior, Humberto, 1938 – Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. – 20. ed. **Revista e atualizada** – Rio de Janeiro: Forense, pag. 98, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TULANA, Larissa Gaspar. **Comportamento processual Contraditório**: a proibição de venire contra factum proprium no direito processual civil brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2015.

Vade Mecum Saraiva. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias Rocha. – 23. ed. **atual. e ampl.** – São Paulo: Saraiva, p.416-417. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo, Ricardo Utrabo. **Direito Civil parte geral**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.